

ATA

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 004/2025

OBJETO – CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DENOMINADO LOTE PARANAPANEMA

Pelo presente, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Resolução Conjunta SPI/ARTESP/PPP nº 006/2025 leva ao conhecimento público as respostas aos Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, nos termos do disposto no subitem 4.1 do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, assim como as respostas e esclarecimentos que seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória das licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

1º Questionamento:

Primeiramente, necessário esclarecer que o Seguro Garantia Executante Concessionário cobre sobrecusto/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis; e verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional.

Assim sendo, considerando o objetivo do Seguro Garantia exposto e a necessidade de predeterminação do risco conforme exigência do art. 757 do Código Civil e na regulamentação da SUSEP, a utilização de termos como "pagamento de quaisquer valores" ou "pagamento de outros valores", constantes nos itens 33.2 e 33.4, merecem esclarecimento, uma vez que o Seguro Garantia conta com limitações de risco (riscos excluídos) que inviabilizam o pagamento de quaisquer valores ou valores sem definição específica.

Ademais, o CAPÍTULO VI do Contrato prevê PLANO DE SEGUROS para que cada risco seja alocado em seu respectivo ramo de seguro disponível no mercado segurador.

Diante do exposto, solicitamos esclarecer se é correto o entendimento de que o Seguro Garantia cobre riscos predeterminados que se enquadrem no conceito de sobrecurso/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis; e verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional, conforme especificado na apólice.

Ref.: Cláusulas 33.2 e 33.4 da Minuta do Contrato.

RESPOSTA:

A exigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO não se confunde com os demais seguros exigidos contratualmente, os quais deverão ser acionados com prioridade pela CONCESSIONÁRIA para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo PLANO DE SEGUROS, conforme rol de riscos estipulados na Cláusula 32.2. Assim, a GARANTIA DE EXECUÇÃO não será acionada diretamente para satisfazer os danos de tais eventos.

Por outro lado, a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá cobrir o ressarcimento ou adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, conforme disposto na Cláusula 32.14. Dessa forma, ainda que o ressarcimento devido pela CONCESSIONÁRIA esteja afeto à esfera ambiental, responsabilidade civil, fiscal, trabalhista, ou penalidade regulatória, será possível o acionamento da GARANTIA DE EXECUÇÃO, conforme Cláusula 33.6.8.5.

Contudo, frisa-se que a GARANTIA DE EXECUÇÃO visa cobrir a inadimplência contratual da CONCESSIONÁRIA em relação a eventos, e não sinistros diretamente verificados em tais áreas, eis que a Cláusula 33.6.8.4, (ii), trata da responsabilização da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE por ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA.

2º Questionamento:

De acordo com os itens 32.14 e 33.12, vii da minuta do Contrato, a Garantia de Execução deverá abranger o reembolso dos custos com a contratação de seguro obrigatório caso o Tomador não o faça.

Ocorre que, como dito anteriormente, o escopo do Seguro Garantia é cobrir sobrecurso/prejuízos causados pelo Tomador em decorrência do descumprimento de suas obrigações contratuais; multas e penalidades; custo pela não devolução dos bens reversíveis; e verbas trabalhistas/previdenciárias, se houver a contratação da cobertura adicional.

Considerando a cobertura do Seguro Garantia, é correto dizer que a não contratação de seguro obrigatório que enseje na assunção da responsabilidade pelo próprio Poder Concedente não ensejará na responsabilização direta da Seguradora, e sim, terá cobertura apenas caso haja a instauração de procedimento administrativo e aplicação de penalidade, como nos casos de danos ambientais, responsabilidade civil, e outros?

Ref.: Cláusulas 32.14 e 33.12, vii, da Minuta do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O Seguro Garantia deverá cobrir o ressarcimento ou adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, conforme disposto na Cláusula 33.12.

3º Questionamento:

O Contrato indica que a ARTESP poderá, a seu critério, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório. Em que pese tal previsão, a comunicação sobre a instauração do processo administrativo à Seguradora não é facultativa, e sim, obrigatória, sob pena de impedir a Seguradora de adotar medidas para mitigação do risco e resolução da inadimplência.

Dito isso, é correto afirmar que o Segurado deve cumprir com todos os procedimentos estabelecidos na Apólice, dentre eles, o registro de expectativa de sinistro no momento da instauração de processo administrativo em face da Concessionária, ainda que mediante simples notificação?

Ref.: Cláusula 33.13 da Minuta do Contrato.

RESPOSTA: Os procedimentos estabelecidos na apólice deverão ser seguidos pelo Segurado, desde que de acordo com a regulação setorial, atualmente representada pela Circular SUSEP nº 662/2022. Não obstante, a inobservância pelo Poder Concedente e ARTESP no dever de comunicação não implica perda da cobertura prestada, que permanece válida e passível de acionamento.

4º Questionamento:

De acordo com o item 6.2 do Apêndice D, a Conta Multa poderá receber recursos até o limite de R\$ 1.548.600.901,60 sendo que, após o atingimento desse limite, “nenhum outro valor será destinado à Conta Multa”. Já o item 6.3 indica que o Saldo Garantidor corresponde à R\$ 310.200.781,35. Por sua vez, o item 6.6.2 do Apêndice D aponta que o Saldo Garantidor, uma vez utilizado, deverá ser recomposto como condição para que o seu excedente seja utilizado para recomposição da Garantia CPP ou pagamento da Contraprestação Pública.

Assim, entende-se que a formação do Saldo Garantidor consiste em saldo mínimo a ser garantido na Conta Multa durante toda a vigência contratual, sobretudo considerando que o fluxo de recursos da referida conta consiste na garantia de pagamento da contraprestação. Vale lembrar que se trata de concessão cujo prazo é de 30 anos, com uma contraprestação anual de referência em cerca de R\$ 300.000.000,00, de modo que o Saldo Garantidor, se estanque, deixa de representar uma garantia efetiva para operar como um estoque de recursos limitado.

Ainda, caso o Saldo Garantidor não seja recomposto conforme a sua utilização, a exposição financeira da concessionária será elevada conforme o transcurso do prazo de execução contratual e o consumo do saldo, acarretando, inclusive, aumento do custo de financiamento da concessão.

Assim, mesmo após atingimento do limite de R\$ 1.548.600.901,80 (um bilhão, quinhentos e quarenta e oito milhões, seiscentos mil, novecentos e um reais e oitenta centavos) entende-se que, sempre que utilizado, o Saldo Garantidor será recomposto

a partir do fluxo de multas aplicadas por evasão do free-flow até o atingimento do limite mínimo do Saldo Garantidor citado acima. O entendimento está correto? Caso não esteja, por favor esclarecer.

Ref.: Item 6.2 do Apêndice D.

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O limite de R\$ 1.548.600.901,80 somente é aplicável aos valores arrecadados pela aplicação de multas de trânsito decorrentes de evasão no SISTEMA RODOVIÁRIO que poderão ser empregados para o custeio dos investimentos a que se refere o item 6.10 do APÊNDICE D do CONTRATO, não incidindo sobre os valores necessários à compensação das TARIFAS DE PEDÁGIO cobradas e não pagas pelos USUÁRIOS INADIMPLENTES. Desse modo, após a superação do limite, não haverá mais a transferência de valores para a CONTA MULTA, à exceção de valores associados ao AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES. Para tanto, a CONCESSIONÁRIA deverá manter registro de todos os valores que lhe foram pagos na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA à título de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES. Este valor global, assim como os futuros lançamentos de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES pagos por intermédio da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, deverá ser revertido à CONTA MULTA mesmo após o atingimento do limite estabelecido. Não obstante, observar esclarecimentos nº 186, 187, 191, 192.

5º Questionamento:

O anexo 07 estipula que a Concessionária deverá realizar a compatibilização da largura de plataforma de rolamento das OAE em relação aos segmentos rodoviários adjacentes e de acordo com o padrão exigido para a via. No mais, conforme item 3.1.2 do Anexo 07 "(...) Estas adequações deverão ocorrer às expensas da CONCESSIONÁRIA, sendo certo que sob sua responsabilidade apenas quando previstas no ANEXO 21". Nessa linha entende-se que qualquer adequação de OAE que for necessária no âmbito das obras de ampliação que não esteja prevista no ANEXO 21 (ex.: elevação da estrutura, alargamento de vão livre e intervenções apuradas em estudo hidrológico para correção de incapacidade hidráulica) e que seja necessário para atender o padrão exigido para a via será objeto de reequilíbrio em favor da Concessionária. Favor confirmar nosso entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito das Concorrências nº 01/2024 (Sorocabana – Questão n.º 64 1ª Ata) e nº 02/2024 (Nova Raposo – Questão n.º 494 – 3ª Ata), oportunidades nas quais a ARTESP destacou que o entendimento está correto.

Ref.: Itens 2 e 3.1.2 do Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

6º Questionamento:

Entende-se que a solução operacional implantada pela Concessionária tem como finalidade garantir a isenção do usuário não de forma absoluta, mas de forma justa e

isonômica, quando percorrer uma viagem determinada, assim entendida aquela prevista no item 1.2 (1) do Anexo 4. Nesse contexto, a solução operacional proposta pela Concessionária poderá:

- (a) envolver investimentos refletidos no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS para controlar o trânsito no Pórtico 01 e aferir a condição do usuário para se beneficiar da isenção. Entre os possíveis investimentos, a concessionária poderá prever (i) a instalação de câmeras, (ii) pórticos complementares (conforme item 3.4.1 iii do Anexo 4) e (iii) sensores, sem qualquer prejuízo do direito de aprovação do POI; e
- (b) estabelecer critério temporal para configurar a viagem objeto da isenção, ou seja, que a isenção será aplicada apenas aos usuários que sejam identificados na entrada ou saída do Bairro de Rechan e trafegarem pelo pórtico 01 em um período máximo de 30 minutos.

Estão corretos os entendimentos? Caso não estejam, por favor esclarecer.

Ref.: Item 1.2 (1) do Anexo 4.

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA poderá propor soluções operacionais para a aprovação da ARTESP de modo a possibilitar a isenção de usuários do Bairro Rechan que utilizam o pórtico P01. Poderá ser proposta a instalação de pórticos e/ou outros sistemas de identificação auxiliares que possibilitem o reconhecimento dos veículos que realizam a entrada ou saída na Estrada Vicinal Carmine Barret e utilizam o pórtico P01. Neste caso, deverá ser prevista uma solução temporal que identifique que se trata de uma mesma viagem, cujo valor deverá ser apresentado posteriormente considerando as distâncias e velocidades do trecho. A CONCESSIONÁRIA também deve prever uma solução para a aprovação da ARTESP de modo a identificar os usuários que tentem fraudar o sistema, podendo ser a utilização de câmeras OCRs em locais da rodovia, ou um tempo máximo, para uma mesma viagem, que um veículo passando em um sentido e em seguida no outro sentido do pórtico auxiliar tenham esse mecanismo cancelado. Caso a solução operacional proposta pela CONCESSIONÁRIA aprovada pela ARTESP demande a colaboração de outros entes, tais como o DER/SP ou a prefeitura de Itapetininga, caberá a ARTESP e ao PODER CONCEDENTE assegurar a colaboração e viabilização dos instrumentos necessários para a implementação da solução. Alternativamente a ARTESP poderá avaliar a solução de cadastro de residentes do bairro.

7º Questionamento:

Considerando que (i) os usuários que trafegam com origem/destino no bairro Rechan e, cumulativamente, origem/destino ao centro de Itapetininga utilizarão os serviços e recursos da Concessionária e do Poder Concedente, (ii) nos termos da cláusula 5.3 do Contrato de Concessão, a definição de serviço adequado pressupõe a equidade e modicidade das tarifas cobradas no sistema rodoviário, nos termos previstos no art. 6º, §1º da Lei federal n.º 8987/95, entende-se que a isenção tarifária disposta no item 1.2 do Anexo 04 será reequilibrada em favor da Concessionária. Está correto o entendimento? Caso não esteja, por favor esclarecer.

Ref.: Item 1.2 (1) do Anexo 4.

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

8º Questionamento:

Entende-se que em razão das condições de fluxo do sistema rodoviário e particularidades específicas do ativo existente, assim como diante do dever de segurança no deslocamento de pessoas (art. 5º, inciso VI da Lei Federal n.º 12.587/2012), poderá ser necessário realizar adequações e, eventualmente, realocações do dispositivo em questão. Assim, considerando que, nos termos do item 3.1.a do Anexo 07, que dispõe sobre os conceitos básicos para ampliações e melhoramentos, os melhoramentos mínimos do sistema foram desenvolvidos “tendo como base os dados, as projeções e a situação atual do SISTEMA RODOVIÁRIO, sendo, portanto, passível de complementações após análise integral que a CONCESSIONÁRIA deverá fazer para apresentação de sua Proposta durante a LICITAÇÃO”, entende-se que a Concessionária poderá propor adequações e realocações (inclusive em mais de 500m) do Dispositivo SP-278 - km 373.713. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer.

Ref.: Anexo 21. Dispositivo SP-278 - km 373.713.

RESPOSTA: O Anexo 7 é expresso em permitir alterações na localização de dispositivos desde que esta se dê em um raio máximo de 500 metros e atenda às demais condições previstas em seu item 3.2.7. Não obstante, para casos específicos, caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que a implantação do dispositivo em outra localização traga maiores benefícios aos USUÁRIOS, ou há uma inviabilidade técnica que impede a sua instalação no ponto indicado no ANEXO 21, a ARTESP poderá acatar o pleito de alteração da localização.

9º Questionamento:

Na cláusula 6.4 do Edital, onde se lê:

ii. Depósito de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a cada ponto percentual de desconto, quando o desconto em relação ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA seja entre 11% (onze por cento), inclusive, e 20% (vinte por cento), inclusive.

Entendemos que se deve ler:

ii. Depósito de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a cada ponto percentual de desconto, quando o desconto em relação ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA seja entre 10% (dez por cento), inclusive, e 20% (vinte por cento), inclusive. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 6.4 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. No item 6.4, item ii, deve-se ler:

ii. Depósito de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), a cada ponto percentual de desconto, quando o desconto em relação ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA seja acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento), inclusive.

10º Questionamento:

Entende-se que o percentual mencionado no item em questão corresponde ao valor do SALDO EM FAVOR DA CONCESSÃO que será calculado nos termos do item 3.9 do Anexo 4, de modo que a ARTESP não decidirá arbitrariamente o valor, mas aplicará a fórmula indicada no Anexo 4, haja vista o dever de vinculação objetiva ao princípio de segurança jurídica e, portanto, de previsibilidade do fluxo de caixa da concessão. Está correto o entendimento? Caso não esteja, por favor esclarecer.

Ref.: Item 4.1, (i), do Apêndice D.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

11º Questionamento:

Entendemos que, para atendimento dos parâmetros estabelecidos no Anexo 6 e 7, a concessionária deverá considerar, inclusive em razão da uniformidade metodológica nas avaliações técnicas da ARTESP, a metodologia de cálculo do número N conforme as instruções IP-DE-P00_001_A e IP-DE-P00-002_A do DER- SP. O Entendimento está correto?

Ref.: N/A.

RESPOSTA: O cálculo do número N deverá utilizar as normas IP-DE-P00-001 e IP-DE-P00-002 em sua revisão A, ou seja, sem a utilização de desvios associados à previsão de tráfego.

12º Questionamento:

Entendemos que a Emenda Constitucional a ser considerada é a de nº “132”, e não de nº “32”. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 13.4 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

13º Questionamento:

De acordo com o Item 14.5.1.1 do Edital, na hipótese de o ato constitutivo da Licitante demandar autorização específica para participação na Licitação, entendemos que, além da desnecessidade de publicação de tais documentos, também não é necessário que estejam registrados e arquivados perante a Junta Comercial, com vistas a resguardar o sigilo das licitantes, consoante a resposta já fornecida pela ARTESP na licitação da Rota Sorocabana (Questão 116). Está correto nosso entendimento?

Ref.: Item 14.5.1.1 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

14º Questionamento:

Considerando uma situação hipotética na qual o Proponente 1 dá um desconto de 15% e o Proponente 2 dá um desconto de 10%, entendemos que não haveria lance viva-voz, uma vez que a diferença entre propostas é superior a 20%. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Item 15.12 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

15º Questionamento:

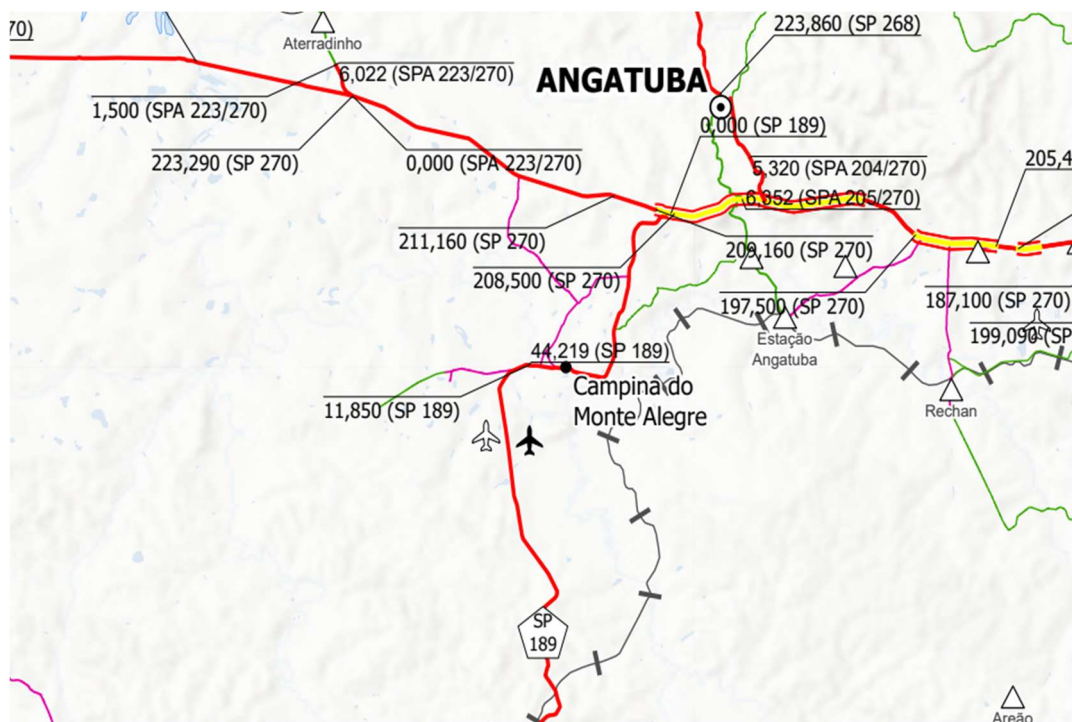
O Anexo 2 menciona que a rodovia SP-189, do km 0 ao km 44,200, faz parte do Sistema Rodoviário objeto da concessão.

No entanto, no trecho compreendido entre os quilômetros 4+100 e 11+400, no perímetro urbano do município de Campina de Monte Alegre, onde estão previstas a implantação de rotatórias alongadas, o eixo do projeto do Estudo de Viabilidade parece corresponder a uma rodovia vicinal, identificada por nós como "Estrada Vicinal Antônio Vieira Sobrinho", e não ao traçado original da SP-189.

Diante disso, solicitamos que seja esclarecido qual é o segmento rodoviário que efetivamente fará parte da futura concessão neste trecho específico.

Ref.: Item 2 do Anexo 2.

RESPOSTA: A SP-189, sob jurisdição do DER, segue o traçado conforme ilustrado abaixo, recorte retirado do mapa da Diretoria Regional DR.02(<https://www.der.sp.gov.br/WebSite/Arquivos/mapas/dr02.pdf>).



Essa informação também pode ser confirmada no link de dados abertos do DER/SP, no arquivo shapefile do Sistema Rodoviário Estadual.

https://www.der.sp.gov.br/WebSite/Servicos/ConjuntoDados.aspx?tema=Sistema_Rodoviario_Estadual&conjunto=

16º Questionamento:

Entendemos que o termo “lei” previsto na cláusula 3.14 engloba todo e qualquer ato normativo aprovado pelo Poder Legislativo e/ou Executivo. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Item 3.14 do Anexo 4.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

17º Questionamento:

Entendemos que são considerados caso fortuito, força maior e/ou inexigibilidade de conduta adversa eventuais atos ou omissões de terceiros, inclusive do poder concedente, que dificultem ou inviabilizem a plena execução de obrigações contratuais por parte da concessionária. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Item 2.3.2 do Anexo 11.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A caracterização dos eventos de caso fortuito e força maior ou de inexigibilidade de conduta diversa deve observar os conceitos definidos nos itens (i) e (ii) da Cláusula 2.3.2 do ANEXO 11. Os impactos de atrasos ou omissões do Poder Concedente devem ser apreciados caso a caso, conforme as cláusulas que disciplinam a obrigação, a natureza do evento, e, quando

aplicável, conforme a matriz de riscos da Minuta de Contrato e demais disposições contratuais que disciplinam o atraso, para que se possa concluir a respeito do enquadramento jurídico do evento às disposições do Anexo 11.

18º Questionamento:

Favor esclarecer a diferença entre “por infração” e “por ocorrência” na tabela constante no Anexo 11.

Ref.: Item 7 do Anexo 11.

RESPOSTA: Ambas as situações indicam que sempre que constatado o tipo infracional, a Concessionária estará sujeita às penalidades cabíveis.

19º Questionamento:

Sem prejuízo do amplo exercício fiscalizatório e regulatório da ARTESP, entendemos que o RELATÓRIO DE VISTORIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO seja elaborado pela Concessionária ou pelo Relator Independente, uma vez observada a metodologia acordada entre as Partes ou utilizada a metodologia adotada pelo Poder Concedente, tal Relatório deve vincular as Partes, sob pena de causar insegurança jurídica para a concessão e para a Transição do Sistema Rodoviário para a Concessionária. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Item 4.10 do Anexo 15.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Apenas o RELATÓRIO DE VISTORIA APROVADO DO SISTEMA RODOVIÁRIO possui caráter vinculante, nos termos dos itens 3.3, 3.4. e 3.5 do ANEXO 15.

20º Questionamento:

Entendemos que poderão ser aceitos dois profissionais, um com atestado relativo à experiência constante no inciso i da cláusula 1.4 e outro para o inciso ii. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Item 1.4 do Anexo 17.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

21º Questionamento:

Independentemente do número de licitantes, entendemos que só haverá etapa de lance viva-voz, se as propostas oferecidas estiverem dentro do intervalo de até 20% do valor da maior proposta. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 19.

RESPOSTA: A fase de lances entre LICITANTES será processada somente se houver PROPOSTA DE PREÇO em valor equivalente ou inferior a 20% (vinte por cento) ao

da maior PROPOSTA DE PREÇO – isto é, a PROPOSTA DE PREÇO com o maior percentual de desconto sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA.

No item 15.12.1. do EDITAL, onde se lê “menor valor apresentado”, leia-se “maior valor apresentado”.

Abaixo é apresentado um exemplo que visa elucidar o critério para a fase de lances:

- duas LICITANTES apresentam PROPOSTAS DE PREÇO: (a) a licitante A apresenta um desconto de 10% sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA; e (b) a licitante B apresenta um desconto de 8% sobre a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MÁXIMA.
 - a maior PROPOSTA DE PREÇO é ofertada pela licitante A.
 - o desconto ofertado pela licitante B está contido no intervalo de 20% do item 15.12.1. do EDITAL: $1-8\%/10\%=20\%$.
- Procede-se a fase de lances.

22º Questionamento:

Entendemos que, embora a Cláusula 11.5 do Contrato estabeleça que a constituição da Garantia CPP deve ser solicitada dentro do prazo para adoção de medidas necessárias à assinatura do contrato, é possível que a Concessionária solicite a constituição da Garantia CPP ao longo da execução do Contrato, tendo em vista que o objetivo de tal garantia é mitigar o risco de inadimplemento contratual. Esse entendimento está correto?

Ref.: Cláusulas 11.5 e 11.6 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A solicitação da constituição da GARANTIA CPP deverá ser realizada como condição de assinatura do CONTRATO, conforme estipulado no item 17.5 (xiii) do EDITAL.

23º Questionamento:

Considerando que a constituição da Garantia CPP para garantir o inadimplemento pelo Poder Concedente de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) é discricionária da Concessionária, entendemos que a redução desse montante para R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) pelo Poder Concedente, só poderia ser feita de forma excepcional, justificada e mediante prévia anuência da Concessionária. Esse entendimento está correto?

Ref.: Cláusulas 11.11 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A partir do cumprimento da condição prevista na Cláusula 11.11 do CONTRATO, o valor da GARANTIA CPP poderá ser reduzido no montante indicado na referida cláusula a critério do PODER CONCEDENTE.

24º Questionamento:

Entendemos que, uma vez verificada a situação prevista na Cláusula 11.2.2, a Concessionária não sofrer desconto na receita tarifária decorrente do não atendimento de determinado Indicador de Desempenho, se o referido “não atendimento” estiver diretamente relacionado à suspensão do investimento. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Cláusulas 11.12.2 e 11.12.2.1 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que o não atendimento do Indicador de Desempenho seja comprovadamente relacionado à suspensão de investimentos.

25º Questionamento:

Entendemos que, uma vez verificada a situação prevista na Cláusula 11.2.2, a Concessionária não sofrer desconto na receita tarifária decorrente do não atendimento de determinado Indicador de Desempenho, se o referido “não atendimento” estiver diretamente relacionado à suspensão do investimento. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Cláusula 13.12 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: Entende-se que a Licitante tenha por referência a Cláusula 11.12.2, e não as citadas 11.2.2 e 13.12. Em sendo positivo, observar a resposta ao pedido de esclarecimento n. 24.

26º Questionamento:

Entendemos que, na hipótese de a ARTESP não se manifestar no prazo previsto na cláusula 11.17.2, poderá ser considerada a anuência tácita da Agência quanto à constituição de ônus ou transferência de bens reversíveis. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Cláusula 13.17.2 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

27º Questionamento:

Entendemos que, uma vez verificadas as hipóteses previstas nas Cláusulas 14.8.1, 14.8.2 e 14.8.3, a ARTESP deverá (i) deixar de aplicar penalidades, (ii) suspender a apuração dos Indicadores de Desempenho e (iii) dispensar a aprovação dos projetos de engenharia. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Cláusulas 14.8, 14.8.1, 14.8.2 e 14.8.3 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto, observado o disposto no item 14.8.3.1.

28º Questionamento:

Considerando o disposto no item 10.1 do Edital, entendemos que os Envelopes A (Documentos de Credenciamento), B (Garantia da Proposta), C (Proposta de Preço) e D (Documentos de Habilitação) deverão ser apresentados conjuntamente pelas Licitantes no momento indicado pela Comissão de Contratação para a entrega dos envelopes (01/09/2025). Dessa maneira, os documentos para credenciamento (Envelope A) não serão recebidos pela Comissão de Contratação de forma apartada dos demais Envelopes. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 10.1 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

29º Questionamento:

Entendemos que os Termos de Abertura e de Encerramento de cada um dos Envelopes A, B, C e D (i) não deverão seguir qualquer modelo, uma vez que o Anexo 18 (Modelos de Documentos) não contém modelos de Termos de Abertura e de Encerramento; e (ii) não deverão ser assinados pelos Representantes Legais/Credenciados das Licitantes. Este ponto foi atestado pela ARTESP na 4ª ata de esclarecimentos relativa à Concorrência Internacional nº 01/2024 (Lote Rota Sorocabana). Nesse sentido, favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 10.5 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

30º Questionamento:

Com base no item 10.8 do Edital, entendemos que todos os documentos constantes dos 4 (quatro) Envelopes (Credenciamento, Garantia da Proposta, Proposta de Preço e Documentos de Habilitação) poderão ser apresentados em cópias simples acompanhadas de 1 (uma) única declaração por Envelope de autenticidade assinada por advogado, nos termos do modelo do item 26 do Anexo 18 (Modelos da Licitação). A única exceção para essa regra se refere à Garantia da Proposta, a qual deverá ser apresentada em sua via original, nos termos do item 10.8.1. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 10.8 do Edital e 26 do Anexo 18.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

31º Questionamento:

O item 10.8.2 do Edital prevê “10.8.2. Excetuam-se da regra prevista no item 10.8 os documentos obtidos pela Internet, os quais poderão ser apresentados sem qualquer autenticação, desde que, quando pertinente, acompanhados de código de verificação que permita a apuração de sua autenticidade perante a entidade emissora do documento.”. Entendemos que as certidões de inteiro teor emitidas pelas Juntas Comerciais, demonstrando o registro dos documentos societários exigidos pelo Edital,

estão inseridas na exceção à regra do item 10.8.2 do Edital, conforme atestado pela ARTESP na 4ª ata de esclarecimentos referentes à Concorrência Internacional nº 01/2024 (Lote Rota Sorocabana). Nesse sentido, favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 10.8.2 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

32º Questionamento:

Considerando o disposto no item 10.8.3 do Edital, entendemos que todos os documentos e declarações que exigem assinatura por parte das Licitantes, nos termos do Edital, poderão ser assinados eletronicamente por meio das plataformas disponíveis para estes fins, tais como a Docusign, desde que mediante assinatura ICP (com certificado digital). Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 10.8.3 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

33º Questionamento:

Considerando que (i) o item 10.20 do Edital prevê a dispensa do reconhecimento de firma dos signatários dos documentos exigidos na Licitação; e (ii) a única exceção mencionada neste item refere-se à hipótese prevista no item 10.24 do Edital, a qual se refere especificamente às licitantes estrangeiras, entendemos que, no caso de documentos apresentados por empresas brasileiras, nenhum deles deverá ter firma reconhecida. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 10.20 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

34º Questionamento:

O item 11.1, "i", do Edital, prevê que o Envelope A (Credenciamento) deverá conter Carta de Credenciamento ou Procuração, nos termos do Anexo 18 (Modelos da Licitação). Contudo, o Anexo 18 contém modelo apenas para a Carta de Credenciamento. Desse modo, entendemos que o Licitante poderá optar livremente pelo uso da Carta de Credenciamento (conforme modelo previsto no Anexo 18) ou pelo uso da procuração (não havendo modelo específico a ser seguido nesse caso). Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 11.1."i" do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

35º Questionamento:

Considerando que: (i) o item 11.1.1 do Edital estabelece que cada Licitante poderá constituir até dois Representantes Credenciados; e (ii) o Modelo de Carta de Credenciamento disponibilizado como Anexo ao Edital, referido no item 11.1, "I", dispõe que os Representantes Credenciados poderão representar a Licitante de forma isolada ou conjunta, entendemos que todas as declarações poderão ser assinadas por apenas um dos Representantes Credenciados, desde que seus poderes estejam previstos na referida carta de credenciamento. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 11.1.1 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

36º Questionamento:

Considerando que o item 11.4 do Edital prevê que “o CREDENCIAMENTO servirá para a representação das LICITANTES nas SESSÕES PÚBLICAS e em todos os demais atos desta LICITAÇÃO, incluindo a assinatura dos documentos e declarações exigidas no presente EDITAL”, entendemos que os representantes credenciados, devidamente nomeados pelos Licitantes, poderão assinar todos os documentos e declarações exigidos pelo Edital e Anexos, não havendo necessidade de que nenhum documento, fora a Carta de Credenciamento ou Procuração, seja assinada pelo Representante Legal. Esse ponto foi atestado pela ARTESP na 4ª ata de esclarecimentos referentes à Concorrência Internacional nº 01/2024 (Lote Rota Sorocabana). Nesse sentido, favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 11.4 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

37º Questionamento:

O item 12.1 do Edital prevê que a Licitante deverá prestar Garantia da Proposta no valor de R\$ 58.620.837,86 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos). Considerando essa previsão, entendemos que este é um valor fixo, não se aplicando sobre este valor nenhuma correção monetária, ainda que proporcional até a data de abertura dos envelopes, conforme atestado pela ARTESP na 4ª ata de esclarecimentos relativa à Concorrência Internacional nº 01/2024 (Lote Rota Sorocabana). Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 12.1 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

38º Questionamento:

Considerando o disposto no item 12.5 do Edital, entendemos que:

(i) caso a seguradora esteja com o seu cadastro atualizado na B3, não será necessária a apresentação de documentos comprobatórios dos poderes de representação, bem como será dispensada a apresentação da Certidão de Regularidade Operacional (ou Certidão de Licenciamento e Apostilamento) e da Certidão de Administradores, todas emitidas pela SUSEP ;

(ii) caso a seguradora esteja com o cadastro atualizado na SUSEP e seja possível comprovar os poderes dos signatários da apólice de seguro-garantia por meio dos administradores cadastrados e passíveis de verificação no site da SUSEP, bastará a apresentação da Certidão de Regularidade Operacional (ou Certidão de Licenciamento e Apostilamento) e da Certidão de Administradores, ambas emitidas pela SUSEP, sendo dispensada, nesse caso, a apresentação dos documentos de representação dos administradores signatários da apólice, bem como dos atos societários da seguradora.

Ou seja, a apresentação dos documentos de representação da seguradora somente será exigida na hipótese de não se verificar as condições indicadas nos itens (i) ou (ii) acima. Esse entendimento, inclusive, foi atestado pela ARTESP na 4ª Ata de Esclarecimentos relativa à Concorrência Internacional nº 01/2024 (Lote Rota Sorocabana). Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 12.5 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O cadastro atualizado na B3 dispensa a comprovação dos poderes dos signatários. No entanto, mantém-se a exigência de apresentação da Certidão de Regularidade Operacional (ou Certidão de Licenciamento e Apostilamento) e da Certidão de Administradores, o que inclusive foi respondido pela ARTESP na 4ª Ata de Esclarecimentos relativa à Concorrência Internacional nº 01/2024 (Lote Rota Sorocabana).

39º Questionamento:

Considerando que o item 13.4, “xiv”, do Edital, prevê que a Proposta de Preço deverá considerar a aplicação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), disciplinado pela Lei Federal 11.488/2007, favor esclarecer qual o escopo do REIDI que as Licitantes deverão considerar para fins de elaboração das suas Propostas de Preço, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes aspectos: (i) a partir de qual data; (ii) quais as condições aplicáveis; (iii) por qual período da Concessão.

Ref.: Item 13.4, “xiv” do Edital.

RESPOSTA: A PROPOSTA DE PREÇO deverá considerar a aplicação do REIDI por todo o prazo da CONCESSÃO. O benefício deve incidir sobre todos os itens disciplinados na Lei Federal 11.488/2007 e regulamentação específica.

40º Questionamento:

O item 13.4, “xiv”, do Edital, prevê que a Proposta de Preço deverá considerar a aplicação do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura

(REIDI), disciplinado pela Lei Federal 11.488/2007. Diante do avanço das discussões sobre a reforma tributária, na qual o REIDI será extinto, está correto o entendimento de que a Concessionária será integralmente reequilibrada pelos efeitos econômico-financeiros por ela suportados em decorrência da extinção do REIDI, nos termos da alocação de riscos do Contrato de Concessão (Cláusula 20.2, "x")?

Ref.: Item 13.4, "xiv" do Edital.

RESPOSTA: Consoante Cláusula 20.1.3 da Minuta do Contrato, que estabelece que a partir da vigência de eventuais alterações legislativas de caráter tributário, inclusive as consequências decorrentes da Emenda Constitucional nº 132 e da Lei Complementar nº 214/2025, que impactem o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, as PARTES deverão proceder à revisão do CONTRATO, observando se ainda os termos dos artigos 373 a 377 da Lei Complementar nº 214/2025. Nesses termos, os impactos da reforma tributária serão avaliados de forma global.

41º Questionamento:

Entendemos que, conforme atestado pela ARTESP na 4ª ata de esclarecimentos relativa à Concorrência Internacional nº 01/2024 (Lote Rota Sorocabana), o organograma indicativo da estrutura de controle das Licitantes a ser apresentado nos termos previstos no item 14.7 do Edital não deverá ser assinado pelo Representante Legal/Credenciado da Licitante. Favor confirmar este entendimento.

Ref.: Item 14.7 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

42º Questionamento:

O item 15.12 do Edital estabelece que serão habilitadas para a etapa de viva-voz a Licitante classificada preliminarmente em primeiro lugar e as Licitante que tenham ofertado desconto percentual sobre a Contraprestação Pública Máxima até 20% do menor valor apresentado. Entendemos que a comparação será feita entre o desconto dado pela licitante classificada em primeiro lugar e o desconto percentual ofertado pelas outras licitantes. Assim, caso a primeira colocada tenha ofertado desconto de 40% sobre o valor da Contraprestação Pública Máxima, serão convocadas para etapa de lance viva-voz todas as Licitantes que tenham ofertado desconto percentual superior a 32% em relação ao valor da Contraprestação Pública Máxima. Isso porque o percentual de 20% incide sobre o desconto dado pela licitante classificada em primeiro lugar (20% de 40% é igual a 8%, logo serão classificados todos os descontos que se situem entre 40% e 32%).
Favor confirmar este entendimento.

Ref.: Item 15.1.2 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto. Observar o pedido de esclarecimento n. 21.

43º Questionamento:

O item 3.7.3 do Anexo 4 estabelece que a Tarifa Quilométrica será atualizada, no primeiro ano contratual, com base no IPCA do segundo mês anterior à “data de assinatura do Contrato”. Considerando que a Cláusula 6.3 do Contrato define que o mês de aniversário do Contrato é calculado a partir da data de assinatura do Termo de Transferência Inicial, entendemos que, para fins da fórmula prevista no item 3.7.3 do Anexo 4, deve ser considerado o mês de aniversário do Contrato. Desse modo, onde se lê “IPCA0 é o número índice do IPCA do segundo mês anterior à DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.”, leia-se “IPCA0 é o número índice do IPCA do mês do aniversário do CONTRATO.” Favor confirmar esse entendimento.

Ref.: Contrato 6.3 do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

44º Questionamento:

Está correto o entendimento de que, onde se lê “materialização de eventos de caso fortuito ou força maior”, nos termos do inciso iii da Cláusula 6.7, leia-se também “ato da Administração”, especialmente no caso de não constituição da Garantia CPP nos termos da Cláusula 11.6, quando essa omissão comprometer a continuidade ou a viabilidade da Concessão?

Ref.: Cláusulas 6.7 e 46.2 do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Observar questionamento n. 99.

45º Questionamento:

Considerando que, apesar de o Edital (7.5) se referir à RECEITA TARIFÁRIA BRUTA “auferida pela CONCESSIONÁRIA”, entendemos que a minuta de CONTRATO (cláusula 8.1), ao esclarecer que “A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA”, não permite nenhuma divergência de interpretação, deixa claro que a Concessionária deverá considerar que sua remuneração, do ponto de vista tarifária, compreende apenas a RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA, isto é, a RECEITA TARIFÁRIA BRUTA após a dedução do IQD e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Cláusula 8.1 do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

46º Questionamento:

Está correto o entendimento de que a Contraprestação Pública Efetiva tem como finalidade remunerar a Concessionária pela execução das atividades previstas no Contrato, bem como custear todos os investimentos, custos e despesas relacionados ao objeto da concessão, inclusive os necessários à realização das obras e aquisição de bens reversíveis, conforme previsto nas Cláusulas 8.1, 8.2 e 11.1 do Contrato?

Ref.: Cláusula 8.1.1 do Contrato.

RESPOSTA: A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela RECEITA BRUTA e CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, observada a aplicação dos descontos previstos no CONTRATO.

47º Questionamento:

Solicitamos o fornecimento das diretrizes de licenciamento validadas pela CETESB. Essa informação é essencial para que as licitantes compreendam claramente o objeto da Licitação e possam precificar suas propostas de forma adequada.

Ref.: Cláusula 17.1, "XI" do Contrato.

RESPOSTA: Cabe à CONCESSIONÁRIA a elaboração dos estudos socioambientais e adoção de estratégia de licenciamento. De qualquer forma, de forma estritamente referencial, foram disponibilizados no Data Room do projeto os relatórios socioambientais realizados no âmbito da estruturação.

48º Questionamento:

Considerando que a RECEITA TARIFÁRIA BRUTA e a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA são depositadas na Conta Centralizadora, na qual são deduzidos, além do ajuste de IQD destinado à Conta de Ajuste (minuta de contrato, cláusula 9.3.2), também o ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO destinado à ARTESP (minuta de contrato, cláusulas 11.1.2 e 35.1, i, dentre outras), e que, após essas deduções, os valores da RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA e da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA são transferidos para a Conta de Livre Movimentação da Concessionária, entendemos que tais valores, que constituem a remuneração da Concessionária (minuta de contrato, cláusula 8.1), seriam mais adequadamente descritos no Anexo 16 – Definições nos seguintes termos (acréscimos em destaque):

RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA: Compreende a somatória da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA, calculada conforme disposto no Anexo 4, após a aplicação do ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) e do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA: Valor que efetivamente será pago, mensalmente, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, após a aplicação do ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) sobre o montante da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, conforme disposto no Anexo 22 e no Apêndice D, e da dedução do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

Favor confirmar o nosso entendimento.

Ref.: Cláusulas 9.3.2, 11.1.2 e 35.1. "i" do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

49º Questionamento:

A cláusula 11.5 do Contrato de Concessão prevê, em caráter facultativo e a exclusivo critério da Concessionária, a possibilidade de constituição da Garantia CPP como mecanismo adicional de garantia do pagamento da Contraprestação Pública Devida. No entanto, o contrato não dispõe expressamente sobre a possibilidade de eventual cancelamento dessa garantia ao longo da execução contratual.

Considerando que a constituição da Garantia CPP é uma faculdade da Concessionária, exercida de forma discricionária no momento da contratação, entendemos que também será admitido o seu cancelamento posterior, a qualquer tempo, mediante notificação à CPP, com cópia ao Poder Concedente, mantidas todas as demais condições necessárias à regularidade dos pagamentos da Contraprestação Pública Devida. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Cláusula 11.5 do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a liberação da GARANTIA CPP, desde que esteja adimplente em relação às obrigações de pagamento durante o período no qual a GARANTIA CPP esteve em vigor, calculados pro rata, sob pena das penalidades cabíveis, sem prejuízo das demais condições eventualmente estabelecidas para tanto no CONTRATO DE PENHOR. Em tal hipótese, a CONCESSIONÁRIA poderá, ao longo da vigência do CONTRATO, solicitar novamente a constituição da GARANTIA CPP, hipótese em que a CPP e o PODER CONCEDENTE avaliarão, a seu critério, a conveniência e a oportunidade de sua instituição, ficando expressamente desvinculada das condições anteriormente vigentes.

50º Questionamento:

A Cláusula 11.6.5 do Contrato estabelece que a Garantia CPP deverá ser instituída no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato, a partir de notificação da Concessionária à CPP. No entanto, o contrato não prevê mecanismo de enforcement aplicável à hipótese de descumprimento dessa obrigação, tampouco consequências contratuais específicas caso a CPP deixe de implementar a garantia dentro do prazo estabelecido.

Considerando que a constituição da Garantia CPP integra a lógica contratual de proteção da Concessionária contra o risco de inadimplemento do Poder Concedente - risco este que, nos termos do contrato, não é assumido pela Concessionária -, entendemos que a ausência de implementação da Garantia CPP compromete os pressupostos de estabilidade e segurança jurídica essenciais à realização dos investimentos de ampliação de capacidade e de conservação especial.

Dessa forma, caso não seja cumprida a obrigação de constituição da Garantia CPP no prazo previsto, entende-se que a Concessionária poderá ficar desobrigada de realizar os investimentos de ampliação de capacidade e de conservação especial ou poderá exercer a faculdade de resilir o Contrato, na forma do item 11.12.3, até que a referida garantia seja efetivamente implementada, como condição essencial para viabilizar aportes relevantes e de longo prazo.

Trata-se de interpretação compatível com os princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da exceção do contrato não cumprido, preservando a coerência entre obrigações e garantias contratuais e assegurando a sustentabilidade do projeto e um ambiente contratual minimamente estável e previsível para a realização de investimentos de longo prazo. Favor confirmar esse entendimento.

Ref.: Cláusulas 11.6.5 e 11.12 do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Observar questionamento n. 99.

51º Questionamento:

Nos termos da cláusula 11.6 da minuta contratual, havendo demanda para constituição de garantia, a CPP, na qualidade de interveniente garantidora, assume, de forma irrevogável e irretroatável, a obrigação de viabilizar os instrumentos de garantia necessários ao pagamento da Contraprestação Pública Devida à Concessionária, até o limite de R\$ 150.000.000,00. Esse valor, por sua vez, poderá ser reduzido para R\$ 75.000.000,00 após a composição do Saldo Garantidor.

Diante disso, entendemos que, caso o Saldo Garantidor venha a ser utilizado, total ou parcialmente, por qualquer razão prevista contratualmente, e não haja saldo suficiente na Conta Multa para constituir o Saldo Garantidor, a CPP estará obrigada a recompor imediatamente a Garantia CPP ao seu valor original integral de R\$ 150.000.000,00 (corrigido), nos termos da cláusula 11.6. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Cláusulas 11.6 e 11.11 do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto. Sem prejuízo, destaca-se que haverá a obrigatoriedade de recomposição do valor original integral de R\$ 150.000.000,00, mediante novos aportes pelo Poder Concedente na CPP.

52º Questionamento:

A Cláusula 20.1, inciso (xxi), do Contrato de Concessão prevê que a Concessionária assume integral responsabilidade por invasões, roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos, incluindo os pátios, exceto quando provocados pelo Poder Concedente ou pela ARTESP, ou relacionados a riscos por eles assumidos. Entendemos que tal responsabilidade não abrange a assunção, pela Concessionária, de qualquer atividade relacionada ao exercício do poder de polícia, não se podendo exigir da Concessionária qualquer atuação que demande ou pressuponha o exercício de competências coercitivas ou exclusivas do Poder Público. Favor confirmar esse entendimento.

Ref.: Cláusula 20.1."XXI" do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto, observada a competência da Concessionária para a prática de atos de segurança patrimonial exercíveis independentemente da intervenção do poder público.

53º Questionamento:

Considerando que a segurança pública é dever do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, e que, conforme dispõe o artigo 12 do Decreto Estadual nº 69.510, de 30 de abril de 2025, as atividades policiais de caráter ostensivo, preventivo e repressivo no Sistema Rodoviário concedido serão exercidas pela Polícia Militar Rodoviária, entendemos que o policiamento ostensivo e a repressão a atos criminosos no âmbito do Sistema Rodoviário não integram o objeto da concessão, tratando-se de serviços não delegáveis nos termos do artigo 5º, inciso I, do mesmo decreto.

Nessa linha, entendemos que a Concessionária não possui atribuição para prevenir ou reprimir condutas criminosas praticadas por terceiros no Sistema Rodoviário, não podendo, portanto, ser responsabilizada por tais ocorrências ou por seus efeitos patrimoniais tais como furtos, roubos ou outros delitos, cuja repressão e prevenção dependem do exercício do poder de polícia, exclusivo do Poder Público.

Nessas hipóteses, compete à Concessionária, nesses casos, APENAS registrar boletins de ocorrência perante as autoridades competentes, podendo ainda cooperar com os órgãos de segurança pública, nos limites de suas atribuições, inclusive para fins de apuração dos fatos. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Cláusula 20.1."XXI" do Contrato.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O risco relacionado a furtos, roubos e outros delitos é expressamente alocado à Concessionária, sem prejuízo da adoção de outras medidas.

54º Questionamento:

Entendemos, ainda, que a isenção tarifária mencionada no item 1.2,(1) do Anexo 4 aos moradores dos Bairros Rechan não se aplica aos usuários que apenas transitam pelo bairro Rechan em seus deslocamentos, sem que haja efetiva origem ou destino final na referida localidade. Solicitamos confirmar esse entendimento.

Ref.: Item 1.2.(1) do Anexo 4.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 6.

55º Questionamento:

Considerando que a implementação dos mecanismos de controle para isenção tarifária mencionada no item 1.2,(1) do Anexo 4 aos moradores dos Bairros Rechan poderá demandar soluções operacionais fora dos limites da área da concessão, entendemos que a ARTESP e o Poder Concedente prestarão o apoio institucional necessário para viabilizar a interlocução com os municípios envolvidos, de modo a possibilitar a implantação adequada das referidas soluções. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 1.2.(1) do Anexo 4.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 6.

56º Questionamento:

Nos termos da alínea (1) do item 1.2 do Anexo 4, a Concessionária deverá garantir a isenção tarifária no pórtico P01 aos usuários que possuam origem/destino no bairro Rechan. Diante da necessidade de viabilizar a aplicação adequada dessa isenção, entendemos que a Concessionária poderá propor, para análise e aprovação da ARTESP, mecanismos de controle operacional das entradas e saídas da região do bairro Rechan, com o objetivo de identificar corretamente os usuários que fazem jus ao benefício tarifário.

Nesse sentido, entendemos ainda ser possível a adoção de formas de controle de entradas e saídas da área do bairro Rechan, inclusive com base em tempo de permanência, verificado pela passagem do veículo por acessos específicos, devidamente instrumentalizados para tanto, a exemplo do que já ocorre em outras concessões estaduais. Favor confirmar esse entendimento.

Ref.: Item 1.2.(1) do Anexo 4.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 6.

57º Questionamento:

Considerando o disposto no item 3.3.4 do Anexo 4, entendemos que a Requalificação Tarifária será aplicável nos casos em que houver autorização da ARTESP para a liberação segura ao tráfego do trecho duplicado. Favor confirmar esse entendimento.

Ref.: Item 3.3.4 do Anexo 4.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

58º Questionamento:

O item 3.12.2 do Anexo 4 dispõe sobre a aplicação do Desconto do Usuário Frequente (DUF) para usuários de veículos da Categoria 1 que utilizem o sistema de cobrança eletrônica (AVI). Diante disso, solicitamos confirmação do seguinte entendimento:

- (i) O desconto do DUF não é cumulativo com o desconto de 5% previsto para uso do AVI (item 5.1.2 do Anexo 4);
- (ii) A partir da 11ª passagem no mesmo pórtico, no mesmo sentido e dentro do mesmo mês calendário, aplica-se desconto total de 10% sobre a tarifa de pedágio, por passagem;
- (iii) A partir da 21ª passagem, aplica-se desconto total de 20% sobre a tarifa de pedágio, por passagem.

Cabe destacar que esse entendimento foi expressamente confirmado pela ARTESP no âmbito da 3ª ata de esclarecimentos relativa à Concorrência Internacional nº 02/2024 (Lote Nova Raposo), nos seguintes termos:

"O usuário que realizar de 1 a 10 passagens no mesmo pórtico, no mesmo sentido de fluxo e dentro de um mesmo mês calendário, tem direito apenas ao desconto pela utilização do AVI, ou seja, de 5% a cada passagem. Quando da realização de 11 a 20 passagens no mesmo pórtico, no mesmo sentido de fluxo e dentro de um mesmo mês calendário, o desconto total é de 10% sobre a TARIFA DE PEDÁGIO a cada passagem. Quando da realização de 21 ou mais passagens no mesmo pórtico, no mesmo sentido de fluxo e dentro de um mesmo mês calendário, o desconto total é de 20% sobre a TARIFA DE PEDÁGIO a cada passagem. Ou seja, o desconto do DUF e do AVI não são cumulativos."

Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 3.12.2 do Anexo 4.

RESPOSTA: O usuário que realizar de 1 a 10 passagens no mesmo pórtico, no mesmo sentido do tráfego e dentro de um mesmo mês calendário, tem direito apenas ao desconto pela utilização do AVI, ou seja, de 5% sobre a TARIFA DE PEDÁGIO a cada passagem. Quando da realização de 11 a 20 passagens no mesmo pórtico, no mesmo sentido de tráfego e dentro de um mesmo mês calendário, o desconto total é de 10% sobre a TARIFA DE PEDÁGIO a cada passagem. Quando da realização de 21 ou mais passagens no mesmo pórtico, no mesmo sentido de tráfego e dentro de um mesmo mês calendário, o desconto total é de 20% sobre a TARIFA DE PEDÁGIO a cada passagem. Ou seja, o desconto do DUF e do AVI não são cumulativos.

59º Questionamento:

Nos trechos da rodovia que atravessam áreas urbanas, é comum a presença de elementos típicos do ambiente urbano, como travessias de pedestres, interseções em nível, circulação local e maior adensamento populacional, além de semáforos, acessos diretos a imóveis (garagens), postes etc. Tais características impõem desafios operacionais distintos dos observados em trechos rodoviários convencionais, exigindo soluções compatíveis com o contexto urbano.

Diante disso, entendemos que, para fins de elaboração e implementação do Plano de Segurança Viária, a Concessionária poderá propor, como diretriz operacional, a redução dos limites de velocidade em trechos urbanos da rodovia, especialmente nos pontos com cruzamentos, circulação de pedestres, escolas, hospitais e demais interfaces urbanas relevantes.

Essa solução se fundamenta no princípio da finalidade da Administração Pública, pois busca assegurar a adequada proteção à vida e à integridade física dos usuários e da população lindeira, compatibilizando a natureza urbana desses trechos com os parâmetros de segurança viária previstos no contrato. A adoção de limites de velocidade compatíveis com o uso urbano da via ajusta sua operação às condições reais de tráfego e ocupação do entorno, promovendo a efetividade da política pública de mobilidade segura.

Além disso, o próprio Contrato de Concessão reconhece as especificidades de trechos urbanos em diversas passagens, entre as quais destacamos: (i) Anexo 5, item 4.2.5.3(b): permite a dispensa de barreiras físicas em trechos densamente urbanizados, reconhecendo sua natureza diferenciada; (ii) Anexo 5, item 7.2.2.1: prevê a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Segurança aos Usuários com mapeamento da natureza das vias e levantamento das velocidades praticadas, considerando sua inserção urbana; (iii) Apêndice I, item 1.3.5: admite expressamente a proposição de plano de alteração de velocidade com base em normas técnicas e boas práticas de segurança, como medida mitigadora voltada à melhoria da fluidez e segurança viária.

Assim, está correto o entendimento de que a redução dos limites de velocidade em trechos urbanos da rodovia, quando justificada por razões de segurança viária, poderá ser adotada como solução operacional aceitável, a ser submetida à aprovação da ARTESP no âmbito das diretrizes operacionais do contrato?

Ref.: Item 7.2 do Anexo 5.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

60º Questionamento:

O item 3.2.1, inciso III, do Anexo 7 estabelece a obrigação da Concessionária quanto à qualificação e quantificação das viaturas a serem entregues à Polícia Militar Rodoviária, deixando a seu critério a forma de aquisição dos referidos veículos. No entanto, o dispositivo não especifica qualquer responsabilidade da Concessionária quanto ao custeio da manutenção dessas viaturas.

Dessa forma, entendemos que a obrigação da Concessionária se restringe ao fornecimento das viaturas, conforme os parâmetros definidos no Anexo 7, não abrangendo a responsabilidade pela manutenção dos veículos após sua entrega. Este ponto foi atestado pela ARTESP na 3ª ata de esclarecimentos relativa à Concorrência Internacional nº 02/2024 (Lote Nova Raposo). Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 3.2.1, III do Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

61º Questionamento:

Não identificamos, na documentação publicada, previsão de implantação de barreiras acústicas, tanto no Anexo 7 quanto no MEF.

Dessa forma, entendemos que, caso tais dispositivos venham a ser exigidos futuramente, por força de determinações ambientais ou de órgãos competentes, os investimentos necessários deverão ser tratados como Evento de Desequilíbrio e reequilibrados por meio de Revisão Extraordinária. Este ponto foi confirmado pela ARTESP na 1ª ata de esclarecimentos relativa à Concorrência Internacional nº 01/2023 (Lote Litoral Paulista). Favor confirmar esse entendimento.

Ref.: Item b.29.3 do Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. As REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, nesses casos, só ocorrerão caso materializadas as hipóteses previstas nas Cláusulas 22.2.2. e 22.2.2.1 do CONTRATO.

62º Questionamento:

O Anexo 21 do Contrato prevê a readequação de determinados dispositivos existentes no Sistema Rodoviário, sem, contudo, detalhar o tipo ou a natureza das intervenções a serem realizadas em cada caso. Diante disso, entendemos que caberá à Concessionária propor as soluções técnicas que melhor atendam aos critérios de funcionalidade e segurança viária, observadas as diretrizes contratuais e sujeitas à aprovação da ARTESP. Favor confirmar esse entendimento.

Ref.: Anexo 12 e 21.

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que respeitadas as diretrizes do ANEXO 7.

63º Questionamento:

Entendemos que o valor do IQD, correspondente à diferença entre a Receita Tarifária Bruta e a Receita Tarifária Devida, bem como entre a Contraprestação Pública Devida e a Contraprestação Pública Efetiva, ainda que transite pela Conta Bancária Centralizadora, não é considerado como pertencente à Concessionária. Da mesma forma, ao ser transferido para a Conta de Ajuste, tal valor não configura qualquer disponibilidade financeira da Concessionária, tratando-se de montante arrecadado por conta e ordem do Poder Concedente, com destinação exclusiva à mencionada Conta de Ajuste, de titularidade do próprio Poder Concedente. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Anexo 16.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

64º Questionamento:

Está correto o entendimento de que, onde se lê: "2.1.Os PÓRTICOS indicados no item 1.2 do ANEXO 4 deverão ser implantados no 13º mês contando da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.", leia-se "2.1.Os PÓRTICOS indicados no item 1.2 do ANEXO 4 deverão ser implantados até o 13º mês, contando da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL."?

Ref.: Anexo 16.

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

65º Questionamento:

O item 2.10 do Anexo 20 estabelece que deverá ser mantida, sob os pórticos de pedágio eletrônico, a mesma configuração do trecho rodoviário, incluindo acostamentos. O item 2.10.1 complementa que, nos trechos de pista simples, a Concessionária deverá manter pelo menos três faixas de rolamento, incluindo os acostamentos, admitindo-se, em caso de restrições físicas ou comprometimento da segurança viária, a dispensa dessa obrigação pela ARTESP.

Considerando essa redação, entendemos que a exigência se refere a dois aspectos complementares:

- (i) à preservação da configuração existente da rodovia nos pontos de implantação dos pórticos, assegurando as condições de segurança viária e evitando qualquer redução da seção de rolamento existente, ou seja, que o pórtico não represente um estreitamento da rodovia; e
- (ii) à existência de uma faixa adicional, nos trechos de pista simples, que permita a manutenção do tráfego em ambos os sentidos em caso de eventual interdição de uma das faixas sob o pórtico.

Adicionalmente, destacamos que não há diretriz técnica contratual que estabeleça os parâmetros para a execução de uma faixa adicional localizada exclusivamente sob o pórtico, de forma pontual. Tal solução, além de gerar dúvidas quanto às suas características e funcionalidade, poderia comprometer a segurança viária, ao provocar aumento repentino do número de faixas em um trecho de extensão extremamente reduzida.

Dessa forma, considerando que os trechos atualmente em pista simples que receberão pórticos eletrônicos possuem previsão de duplicação no âmbito da concessão, conforme o cronograma de investimentos, entendemos que, até a execução da duplicação prevista para cada segmento, a Concessionária estará autorizada a manter a atual configuração da rodovia, podendo, se necessário, utilizar o acostamento como solução operacional pontual para situações de restrição de tráfego na área do pórtico. Favor confirmar se está correto o nosso entendimento.

Ref.: Item 2.10 do Anexo 20.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A adequação da configuração da rodovia sob os PÓRTICOS deve ser realizada antes do início da operação do respectivo PÓRTICO. Vale ressaltar que, nos termos do item 2.10.1, caso a implantação da terceira faixa de rolamento não seja possível por restrições físicas e/ou comprometimento da segurança viária, a ARTESP poderá dispensar a CONCESSIONÁRIA desta obrigação.

66º Questionamento:

O item 5.13.2 do Anexo 20 prevê que a Concessionária poderá utilizar medidas coercitivas para garantir o pagamento da Tarifa de Pedágio após o transcurso do prazo para pagamento. No entanto, entendemos que, uma vez ultrapassado o prazo para pagamento da tarifa pelo usuário e aplicada a penalidade cabível (multa por evasão), o crédito correspondente passa a ser de titularidade do Poder Concedente, cabendo

à Concessionária apenas o papel de envio das informações ao DER/SP e à ARTESP. Favor confirmar o nosso entendimento.

Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos esclarecer: (i) quais seriam as “medidas coercitivas” que podem ser efetivamente adotadas pela Concessionária após o inadimplemento da tarifa; e (ii) qual a titularidade do crédito decorrente da inadimplência do usuário e eventual multa aplicada.

Ref.: Item 5.13.2 do Anexo 20.

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA poderá, por exemplo, tomar diferentes medidas coercitivas para garantir o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, como a inscrição do USUÁRIO no Serasa ou realização de contato para cobrança com o USUÁRIO. A multa de evasão será emitida e recolhida pelo DER/SP, sendo de sua titularidade. Já a TARIFA DE PEDÁGIO, mesmo paga após o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução do Contran n. 1.013/2024, é de titularidade da CONCESSIONÁRIA, observada eventual necessidade recomposição ao PODER CONCEDENTE quando a referida TARIFA DE PEDÁGIO tiver sido paga à CONCESSIONÁRIA à título de AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES.

67º Questionamento:

Favor confirmar se as Obras programada no anexo 21 para o Ano 2 do Contrato, já possuem licenciamento emitido.

Ref.: Anexo 21.

RESPOSTA: Não há licenças ambientais vigentes para a referida intervenção. Observar questionamento n. 68 e 69.

68º Questionamento:

Entendemos que, para fins de planejamento e viabilidade do cronograma das Obras previstas no Anexo 21 para o Ano 2 da Concessão, foi considerado o procedimento de licenciamento ambiental simplificado, tendo em vista o prazo previsto para a execução da obra e as características do processo de licenciamento atualmente adotado pelos órgãos ambientais competentes. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 21.

RESPOSTA: Cabe à CONCESSIONÁRIA a elaboração de estudos e adoção de estratégia de licenciamento ambiental. No mais, observar questionamento n. 69.

69º Questionamento:

O cronograma contratual estabelece a obrigação de execução de determinadas obras já a partir do segundo ano da concessão. No entanto, causa especial preocupação a exigência de início e conclusão dessas obras em prazo tão exíguo, considerando que, para sua regular implantação, é indispensável a obtenção prévia das respectivas licenças ambientais, ainda que submetidas a rito supostamente simplificado.

Ainda que a Concessionária inicie imediatamente os estudos e projetos necessários, o prazo de dois anos é manifestamente incompatível com a realidade dos processos de licenciamento ambiental no Brasil e especificamente os prazos realizados pela CETESB, por mais célere que este órgão ambiental busque atuar. Isso porque os trâmites envolvem múltiplos entes, etapas administrativas complexas e análises técnicas que, por sua própria natureza, demandam tempo. A previsão de obras em prazo tão curto compromete a previsibilidade contratual e afronta os princípios do planejamento, da razoabilidade, da eficiência administrativa e da segurança jurídica, que devem reger tanto os atos da Administração quanto a modelagem de contratos de concessão de longo prazo.

Dessa forma, entendemos que, caso a Concessionária comprove ter adotado todas as providências exigidas pela legislação e pelos órgãos competentes, como a elaboração e o protocolo tempestivo de projetos e estudos técnicos, eventual atraso na realização das obras em função da não emissão da licença ambiental em prazo hábil não poderá ensejar qualquer penalidade ou responsabilização por descumprimento de cronograma, tampouco configurar inadimplemento contratual da Concessionária. Favor confirmar esse entendimento.

Ref.: Anexo 21.

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove que agiu com a devida diligência no âmbito do processo de emissão das licenças. Há que se ressaltar, entretanto, que, para fins econômico-financeiros, constitui risco da Concessionária a obtenção das licenças ambientais, com a observância dos prazos cabíveis, nos termos da Cláusula 20.1, (ii), do Contrato, observadas as exceções estabelecidas pelo referido dispositivo contratual.

70º Questionamento:

Nos termos do item 1.4 do Anexo 22, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da documentação prevista no item 1.3, a ARTESP deverá validar os valores apresentados pela Concessionária relativamente aos componentes da Contraprestação Pública Devida, bem como, se for o caso, promover as comunicações necessárias ao Poder Concedente para fins de pagamento.

Nesse contexto, entendemos que, na hipótese de inércia ou atraso da ARTESP quanto à análise dos documentos encaminhados pela Concessionária dentro do prazo contratualmente previsto, não poderá haver prejuízo ao fluxo de pagamento da Contraprestação Pública Devida. Isso porque, mesmo em condições normais, o modelo contratual já impõe um intervalo significativo - da ordem de dois meses - entre a prestação dos serviços pela Concessionária e o efetivo recebimento da contraprestação.

Assim, entendemos que, não havendo manifestação da ARTESP no prazo estipulado, a Concessionária poderá, com base nos documentos apresentados, solicitar diretamente ao Poder Concedente o pagamento da parcela da Contraprestação Pública Devida, resguardada a possibilidade de eventual reavaliação posterior por

parte da ARTESP, nos termos do item 1.8 do Anexo 22. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 1.4 do Anexo 22.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Sem prejuízo, em caso de atraso no pagamento decorrente da situação materializada no questionamento, aplicar-se-á o disposto no item 1.9 do referido ANEXO.

71º Questionamento:

Os itens 1.10 do Anexo 22 e os itens 6.5 do Apêndice D estabelecem que, na hipótese de inadimplemento do Poder Concedente quanto ao pagamento da Contraprestação Pública Devida, a Concessionária poderá solicitar a transferência do valor incontroverso da Conta Multa diretamente para a Conta de Livre Movimentação.

Entendemos, no entanto, que esse procedimento não está em conformidade com as demais disposições do Anexo 22 e seguintes, uma vez que o valor da Contraprestação Pública Devida, independentemente de sua fonte (pagamento direto pelo Poder Concedente ou acionamento de garantias), deve ser inicialmente transferido à Conta Centralizadora, para que sejam automaticamente processados os repasses devidos à Conta de Ajuste e à Conta ARTESP, relativos a itens como IQD e Ônus de Fiscalização.

A transferência direta à Conta de Livre Movimentação inviabilizaria essa lógica operacional e comprometeria o cumprimento automático das obrigações acessórias vinculadas à Contraprestação Pública, contrariando o fluxo financeiro estabelecido contratualmente.

Com isso, entende-se que, onde se lê "1.10. Caso o PODER CONCEDENTE atrase o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA além do prazo definido no item 1.9 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá enviar notificação ao BANCO DEPOSITÁRIO, com cópia à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE, para que o BANCO DEPOSITÁRIO transfira o valor incontroverso da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA da CONTA MULTA à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.", leia-se "1.10. Caso o PODER CONCEDENTE atrase o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA além do prazo definido no item 1.9 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá enviar notificação ao BANCO DEPOSITÁRIO, com cópia à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE, para que o BANCO DEPOSITÁRIO transfira o valor incontroverso da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA da CONTA MULTA à CONTA CENTRALIZADORA.". Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 1.10 do Anexo 22 e item 6.5 do Apêndice D.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

72º Questionamento:

Nos termos do item 2.11 do Anexo 22, todos os usuários que transitarem pelo Sistema Rodoviário, incluindo usuários inadimplentes e usuários das transações inválidas, deverão ter suas respectivas passagens pelos pontos de cobrança devidamente computadas na demanda observada, na forma do item 2.6.1, com exceção dos beneficiários de isenções, nos termos do Anexo 4.

Entendemos que, para fins do Mecanismo de Compartilhamento do Risco de Demanda, os veículos operacionais da Concessionária enquadram-se entre os beneficiários de isenção referidos no dispositivo, devendo ser desconsiderados na apuração da demanda observada, uma vez que:

(i) Tais veículos não integram a base de projeção de receita do contrato e não geram arrecadação tarifária;

(ii) Seu uso está vinculado exclusivamente à prestação dos serviços públicos contratados (como atendimento ao usuário, inspeção de tráfego, socorro mecânico e manutenção), não representando demanda real de usuários;

(iii) A inclusão desses veículos na apuração da demanda geraria distorções no cálculo do Mecanismo, comprometendo a adequada mensuração do risco de demanda assumido pela Concessionária.

Dessa forma, entendemos que os veículos operacionais da Concessionária são considerados isentos para fins do cálculo do Mecanismo de Mitigação do Risco de Demanda, e, portanto, devem ser excluídos do cálculo da demanda observada no âmbito do referido Mecanismo. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 2.11 do Anexo 22.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

73º Questionamento:

Nos termos do item 6.2 do Apêndice D, a Conta Multa deverá receber os valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito decorrentes de evasão no Sistema Rodoviário, até o limite de R\$ 1.548.600.901,80, na data-base de janeiro/2025. Após o atingimento desse limite, nenhum outro valor será destinado à Conta Multa, em razão da utilização de seus recursos nas hipóteses previstas nos itens 6.5 e 6.6 do mesmo Apêndice.

Entendemos, contudo, que essa limitação se refere exclusivamente à vedação de aportes que superem o limite máximo estabelecido, de modo que o DER/SP deverá realizar novos aportes à Conta Multa sempre que houver utilização de seus recursos e conseqüente redução do saldo em relação ao limite previsto no item 6.2 do Apêndice D.

Em outras palavras, sempre que o saldo da Conta Multa estiver inferior ao valor de referência estipulado, o fluxo de transferências provenientes da arrecadação das multas deverá ser retomado, até o restabelecimento do limite. Favor confirmar se está correto o nosso entendimento.

Ref.: Item 6.2 do Apêndice D.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 4.

74º Questionamento:

Nos termos do item 6.3 do Apêndice D, a Conta Multa, ao atingir o valor de R\$ 310.200.781,35, constituirá o Saldo Garantidor. Até a composição desse saldo, os recursos da Conta Multa somente poderão ser utilizados para garantir o pagamento da Contraprestação Pública Devida, em caso de inadimplemento do Poder Concedente.

Diante disso, entendemos que, uma vez composto o Saldo Garantidor, os recursos excedentes a esse montante poderão ser utilizados para o pagamento da Contraprestação Pública Devida, quando cabível. No entanto, a documentação não esclarece expressamente se, para o pagamento da Contraprestação Pública Devida, poderá ser utilizada parcela do próprio Saldo Garantidor, nos casos em que o valor da Contraprestação superar o saldo excedente disponível na Conta Multa.

Ou seja, em situações em que o valor da Contraprestação Pública Devida for superior à diferença entre o limite do Saldo Garantidor e o saldo atual da Conta Multa, não está claro se é possível utilizar o próprio Saldo Garantidor para complementar o pagamento.

Nesse contexto, entendemos que, na hipótese de insuficiência de recursos excedentes ao Saldo Garantidor na Conta Multa, o Poder Concedente poderá utilizar-se do Saldo Garantidor para realizar o pagamento da Contraprestação Pública Devida, sendo certo que os pagamentos subsequentes não poderão utilizar-se desses valores enquanto não houver a recomposição integral do Saldo Garantidor. Favor confirmar se está correto o nosso entendimento.

Ref.: Item 6.3 do Apêndice D.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme item 6.4 do Apêndice D, o SALDO GARANTIDOR só poderá ser utilizado para garantir o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA.

75º Questionamento:

Nos casos em que o traçado da rodovia atravessasse áreas urbanas previamente consolidadas, é comum que o trecho já se encontre plenamente integrado à malha viária municipal, com a presença de elementos típicos de uso urbano, como calçadas, travessias de pedestres, faixas de rolamento estreitas, semáforos, mobiliário urbano, acesso direto a imóveis e circulação mista de veículos e pedestres.

Esses elementos refletem decisões de planejamento urbano tomadas legitimamente pelo Município, no exercício de sua competência constitucional e legal para ordenar o uso e a ocupação do solo, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição

Federal, no artigo 24 e 60 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da classificação funcional das vias.

Diante disso, entendemos que, quando a rodovia atravessa trechos com essas características urbanas já estabelecidas, os elementos do viário urbano municipal devem prevalecer, devendo ser mantidos e respeitados pela Concessionária. A atuação da Concessionária, nesses casos, deve ser adaptada à natureza urbana do trecho, considerando os padrões técnicos aplicáveis a vias urbanas e preservando a configuração local preexistente.

A rodovia, portanto, não pode se sobrepor automaticamente sobre áreas urbanas consolidadas, impondo padrões rodoviários incompatíveis com o contexto urbano. Devem ser observadas as características e funcionalidades típicas de um viário urbano, assegurando a continuidade da mobilidade local e a segurança dos usuários.

Diante disso, favor confirmar o entendimento de que, nos trechos urbanos consolidados da rodovia, os elementos viários municipais já implantados prevalecem e devem ser respeitados, cabendo à Concessionária adaptar sua atuação à natureza urbana desses trechos.

Ref.: N/A.

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA deverá observar as especificações mínimas constantes dos anexos técnicos que sejam aplicáveis a cada segmento do SISTEMA RODOVIÁRIO.

No ANEXO 2, constam exceções aos parâmetros técnicos aplicáveis aos trechos urbanos. Os trechos urbanos com menor predominância de características típicas de rodovia estão localizados nas rodovias enquadradas no Caso 1 da “Matriz 1 – Trechos com exceções das obrigações contratuais”. Ressalta-se que, para esses trechos, não há obrigação contratual de execução de melhoramentos geométricos ou de adequação de capacidade. Observar a resposta ao pedido de esclarecimento n. 59.

76º Questionamento:

Foi identificado que, a partir da marcação de início e fim do trecho concedido, que determinados segmentos finais da rodovia inserem-se em áreas urbanas, com presença de infraestrutura municipal consolidada, tais como faixa de rolamento em paralelepípedo, faixas de pedestres, travessias urbanas, acessos diretos a residências e comércios, garagens e outras características incompatíveis com o perfil de uma rodovia.

Considerando que a gestão e manutenção de vias urbanas é de responsabilidade municipal, e que tais trechos não refletem a natureza funcional e técnica de uma rodovia, entendemos que a Concessionária poderá, em articulação com a ARTESP e o Poder Concedente, propor o ajuste das coordenadas do trecho concedido, com vistas a compatibilizar os limites da concessão com a realidade operacional da via. Tal ajuste permitiria que a transição entre o domínio rodoviário e o domínio municipal ocorra em ponto coerente com a função viária, preservando a lógica federativa, a uniformidade técnica da operação e os princípios da razoabilidade, eficiência e planejamento que regem os contratos administrativos.

Diante disso, está correto o entendimento de que será possível à Concessionária, mediante diálogo técnico com a ARTESP e o Poder Concedente, ajustar as coordenadas do início ou fim do trecho concedido, de forma que o limite da concessão se encerre onde também se encerra a natureza técnica de rodovia, evitando a inclusão indevida de áreas urbanas sob responsabilidade municipal e impondo sobre esses trechos padrões incompatíveis e, de certa forma, prejudiciais.

Alternativamente, caso não seja admitido o ajuste das coordenadas, entendemos que: (i) os parâmetros operacionais e estruturais aplicáveis aos trechos urbanos deverão ser flexibilizados, diante da impossibilidade técnica de aplicar padrões típicos de rodovia em áreas urbanas consolidadas; e (ii) eventuais investimentos necessários à adequação física desses trechos urbanos aos padrões rodoviários deverão ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não foram precificados nos estudos e extrapolam o escopo técnico originalmente previsto para a operação da rodovia. Favor confirmar nossos entendimentos.

Ref.: N/A.

RESPOSTA: Observar Matriz 1 do ANEXO 2. Em relação aos parâmetros técnicos, observar a resposta ao questionamento n. 59 e 75.

77º Questionamento:

O Anexo 21 do Contrato detalha as obras e intervenções a serem executadas pela Concessionária, incluindo, em alguns casos, elementos específicos como demolições, ampliações ou relocações. No entanto, entende-se que tais intervenções devem estar sempre orientadas pelos princípios da funcionalidade, segurança viária, eficiência operacional e economicidade, que norteiam tanto a atuação da Administração Pública quanto a execução de contratos de concessão.

Nesse sentido, entendemos que, caso a Concessionária, com base em critérios técnicos devidamente justificados, proponha e execute solução alternativa ao previsto no Anexo 21, desde que igualmente ou mais eficiente, funcional e econômica, e que atenda integralmente aos parâmetros de desempenho e obrigações contratuais, tal atuação não poderá ser interpretada como inadimplemento contratual.

Trata-se, nesse caso, de ganho de eficiência técnica, compatível com a finalidade pública do contrato e com a racionalização de recursos, e não de descumprimento ou omissão de obrigação, devendo a eventual solução alternativa ser previamente discutida e aprovada junto à ARTESP no âmbito das interlocuções técnicas previstas no contrato. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: N/A.

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA poderá prever soluções alternativas às estabelecidas no ANEXO 12, desde que aprovadas pela ARTESP.

78º Questionamento:

A CONCESSIONÁRIA deverá observar todas as intervenções previstas no ANEXO 21 para a realização do POI. No entanto, a CONCESSIONÁRIA poderá sugerir alterações à ARTESP, que deverá realizar avaliação e apurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

A Modelagem Econômico-Financeira prevê nos Trabalhos Iniciais a recuperação de acostamento existente na SPA-326/270. Contudo, verificou-se a inexistência de acostamento nessa rodovia.

Estamos entendendo, portanto, que nesse caso deverá ser implantado o acostamento com 2 (dois) metros de largura em revestimento primário.
O nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Modelagem Econômico-Financeira é referencial e não vinculante. Além disso, não há previsão de implantação de acostamento nesta rodovia, nos termos do ANEXO 21.

79º Questionamento:

O segmento final da SPA-326/270, situado na área urbana do Município de Piraju, apresenta pavimento rígido em paralelepípedo. Estamos entendendo que esse trecho urbano não integra o objeto da presente Concessão, sendo o limite da área concedida coincidente com o término do segmento com pavimento flexível.
O nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, solicitamos esclarecimentos referentes a quais parâmetros de conservação e manutenção serão aplicados a esse segmento.

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento não está correto, devem ser consideradas as coordenadas de início e fim apresentadas no ANEXO 2. Contudo, nesse segmento, não há obrigação de implantação de pavimento flexível.

80º Questionamento:

Constata-se, na SPA-326/270, a existência de uma Obra de Arte Especial (OAE) não registrada nos cadastros do Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) e não contemplada nos orçamentos previstos para os Trabalhos Iniciais, Recuperação, Manutenção, Adequações ao Trem-Tipo, Alargamentos, Demolições ou demais intervenções previstas para o local.

Diante disso, solicita-se a definição das diretrizes a serem adotadas em relação a OAE mencionada.

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: Os estudos disponibilizados no data-room não são vinculantes e possuem caráter meramente referencial. A CONCESSIONÁRIA deverá observar todas as obrigações previstas nos anexos licitatórios para todas as OAES do

SISTEMA RODOVIÁRIO. Necessário, ainda, observar previsão do ANEXO 6, segundo a qual eventuais rebaixamentos e/ou alteamentos de greide para adequação não previstos no ANEXO 21 deverão observar o regramento aplicável à inclusão de investimentos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS.

81º Questionamento:

Verifica-se que os cadastros de Obras de Arte Especiais (OAEs) incluídos no Modelo Econômico-Financeiro (MEF) do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) não contemplam OAEs localizadas nas rodovias SP-189, SPA-204/270, SPA-245/270, SPA-312/270 e SPA-326/270.

No entanto, foram identificadas OAEs existentes nesses trechos. Considerando que tais estruturas não constam nos cadastros do EVTE, não há previsão de investimentos a elas associados, seja nos Trabalhos Iniciais, Recuperação, Manutenção, Adequações ao Trem-Tipo, Alargamentos, Demolições ou demais intervenções de melhoria e ampliação.

Diante disso, solicita-se esclarecer qual será a diretriz a ser adotada em relação a essas OAEs não contempladas no MEF, especialmente quanto à responsabilidade por sua manutenção e eventual necessidade de aporte de recursos não previstos inicialmente.

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: Os estudos disponibilizados no data-room não são vinculantes e possuem caráter meramente referencial. A CONCESSIONÁRIA deverá observar todas as obrigações previstas nos anexos licitatórios para todas as OAES do SISTEMA RODOVIÁRIO. Necessário, ainda, observar previsão do ANEXO 6, segundo a qual eventuais rebaixamentos e/ou alteamentos de greide para adequação não previstos no ANEXO 21 deverão observar o regramento aplicável à inclusão de investimentos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS.

82º Questionamento:

Observa-se que, nos documentos disponibilizados no âmbito da licitação, não foram apresentados cadastros de Obras de Arte Correntes (OACs) referentes às rodovias integrantes do sistema, à exceção da rodovia SP-270.

Diante da ausência de informações sobre OACs nas demais rodovias, entende-se que eventuais investimentos relacionados à conservação, recuperação, manutenção ou substituição dessas estruturas que não foram considerados no Modelo Econômico-Financeiro (MEF), deverão ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, caso venham a ser exigidos ao longo da execução da concessão.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Os estudos disponibilizados no data-room não são vinculantes e possuem caráter meramente referencial. De toda forma, foram precificadas as atividades para recuperação das OACs no modelo econômico-financeiro. Nos termos do ANEXO 2, o APÊNDICE A.1 é referencial.

83º Questionamento:

No âmbito do programa de Trabalhos Iniciais, verifica-se a previsão de correção de degrau entre faixa de rolamento e acostamento, com o objetivo de eliminar desníveis ou assegurar altura máxima de 12 mm.

Conforme o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE), foi considerada apenas uma solução de intervenção, consistente no preenchimento dos degraus com PMF (pré-misturado a frio), em espessura de 2 cm e largura de 2 m.

No entanto, a partir de levantamentos em campo, constataram-se degraus com alturas de até 10 cm e largura de até 2,5 m. Considerando a necessidade de aplicação do material de preenchimento em toda a largura do acostamento, sem a formação de cunhas ou rampas abruptas, entende-se que as quantidades efetivas de insumo e serviço serão substancialmente superiores às previstas no EVTE, refletindo em investimentos totais significativamente maiores.

Entendemos que essas diferenças não podem ser atribuídas à Concessionária, uma vez que a atualização topográfica da condição dos degraus é uma obrigação prevista para a fase inicial do contrato, e que o dimensionamento original foi realizado com base em informações prévias incompletas.

Diante disso, estamos entendendo que os investimentos adicionais decorrentes da correção dos degraus em extensão e volume superiores aos considerados no MEF serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Contrato de Concessão.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: Os estudos disponibilizados no data-room são meramente referenciais e não são vinculantes. Cabe aos interessados a realização dos estudos e elaboração de suas PROPOSTAS DE PREÇO.

84º Questionamento:

Para os segmentos correspondentes às rodovias SPAs, SP-278 e SP-188, o Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) e o respectivo Modelo Econômico-Financeiro (MEF) preveem, no âmbito dos Trabalhos Iniciais, apenas a execução de serviços de tapa-buraco em 3% da área das faixas de rolamento.

Contudo, foi constatado que tais trechos apresentam pavimento em avançado estado de degradação, com ocorrência de exsudações e outros defeitos estruturais relevantes, que comprometem a trafegabilidade e a segurança da via.

Considerando que os parâmetros contratuais de desempenho para esses trechos são equivalentes àqueles exigidos para o eixo principal da concessão (SP-270), entende-se que investimentos mais robustos de recuperação deverão ser realizados ainda no primeiro ano de contrato, superando significativamente os valores considerados no MEF.

Diante desse cenário, estamos entendendo que os investimentos adicionais não considerados no MEF serão objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do Contrato de Concessão.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: Os estudos disponibilizados no data-room são meramente referenciais e não são vinculantes. Cabe aos interessados a realização dos estudos e elaboração de suas PROPOSTAS DE PREÇO.

85º Questionamento:

Estamos entendendo que os parâmetros de avaliação e desempenho do pavimento aplicável aos trechos das rodovias SPAs, SP-278 e SP-108 serão os mesmos exigidos para o pavimento do eixo principal da Concessão, a rodovia SP-270.

O nosso entendimento está correto?

Caso haja distinções nos critérios de avaliação, solicita-se detalhar os parâmetros específicos aplicáveis a cada rodovia ou grupo de rodovias.

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

86º Questionamento:

Conforme previsto no Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) e no Modelo Econômico-Financeiro (MEF), as substituições dos aparelhos de apoio das Obras de Arte Especiais (OAEs) estão programadas para ocorrer uma única vez, no 20º ano da concessão.

No entanto, diante do estado de conservação observado nas OAEs existentes, entende-se que algumas substituições poderão ser necessárias já nos primeiros anos da concessão, em função de comprometimentos estruturais precoces.

Diante disso, estamos entendendo que, uma vez constatada a necessidade de antecipação ou aumento na quantidade de substituições de aparelhos de apoio, os investimentos adicionais correspondentes serão objeto de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que a intervenção seja necessária à manutenção da segurança viária e esteja devidamente comprovada à ARTESP.

87º Questionamento:

O Anexo 5 do Edital estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, 3 (três) ambulâncias do tipo D para atendimento operacional. No entanto, verifica-se que o Modelo Econômico-Financeiro (MEF) contempla a precificação de apenas 2 (duas) unidades desse tipo de veículo.

Diante disso, solicita-se esclarecimentos a respeito de qual informação deve ser considerada para fins de precificação e elaboração da proposta.

Ref.: Item 7.2.9.b) do Anexo 5.

RESPOSTA: Os estudos disponibilizados no data-room são meramente referenciais e não são vinculantes. Cabe aos interessados a realização dos estudos e elaboração de suas PROPOSTAS DE PREÇO. O quantitativo previsto no Anexo 5 deve ser observado.

88º Questionamento:

Observa-se que algumas Obras de Arte Especiais (OAEs) constantes no traçado da concessão transpõem cursos d'água navegáveis, como rios e represas.

Diante disso, entende-se que não compete à Concessionária prever, no âmbito do contrato, investimentos relacionados à proteção de pilares contra impactos de embarcações, nem à instalação de sinalizações náuticas ou demais dispositivos voltados à navegação.

Caso tais medidas venham a ser exigidas futuramente por autoridades competentes ou por força de novas normas, entende-se que os custos associados serão considerados como eventos supervenientes e, portanto, passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

89º Questionamento:

Considerando que algumas Obras de Arte Especiais (OAEs) da concessão transpõem cursos d'água navegáveis, como rios e represas, entende-se que não é responsabilidade da Concessionária a contratação de apólices de seguro voltadas à cobertura de riscos associados à navegação, tais como colisões de embarcações contra estruturas da rodovia.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

90º Questionamento:

Verifica-se que a documentação da licitação não contempla a previsão de obras específicas voltadas à resiliência climática, tais como alteamento de Obras de Arte Especiais (OAEs), reforço de cabeceiras, execução de enrocamentos ou obras complementares de contenção e proteção associadas a eventos extremos.

Diante disso, entende-se que, caso sejam identificadas a necessidade ou a exigência de tais intervenções ao longo da execução contratual, em decorrência de condições climáticas adversas ou alterações hidrológicas não previstas, os investimentos correspondentes ensejarão pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: Nos termos da Cláusula Décima Quarta, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, anualmente, RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RISCOS CLIMÁTICOS que deverá garantir monitoramento contínuo de todo o SISTEMA RODOVIÁRIO, identificando eventuais áreas de risco e o tipo de impacto a que estas se encontram expostas, além de propor medidas preventivas de curto, médio e longo prazo, na forma do ANEXO 6, para a redução do risco de danos ao SISTEMA RODOVIÁRIO. A ARTESP, ao analisar o relatório, poderá determinar inclusão das medidas preventivas. As medidas preventivas de curto prazo se não previstas originalmente como responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, serão incluídas na CONCESSÃO em processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. As medidas preventivas de médio e longo prazo, se não previstas originalmente como de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, serão incluídas no SISDEMANDA, para avaliação na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente, após a devida priorização técnica perante os demais investimentos demandados durante o CICLO DE REVISÃO ORDINÁRIA. Em qualquer caso, a inclusão de investimentos ocasiona reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do CONTRATO.

91º Questionamento:

Com base na análise do Modelo Econômico-Financeiro (MEF), verifica-se que os custos relacionados ao consumo de energia elétrica para fins de iluminação pública foram precificados exclusivamente com base no pagamento da taxa de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP).

Diante disso, entende-se que a futura Concessionária será responsável apenas pelo pagamento da referida taxa COSIP, não sendo exigido o custeio direto do consumo de energia elétrica individualizado por ponto de iluminação (luminária).

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. No que se refere à iluminação pública, a CONCESSIONÁRIA ficará responsável apenas pelo pagamento da COSIP. No entanto, para os demais pontos de iluminação, a CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral da conta de luz e pela COSIP, conforme aplicável. De qualquer forma, reforça-se que o MEF é referencial e cabe aos interessados a realização dos estudos e elaboração de suas PROPOSTAS DE PREÇO.

92º Questionamento:

Em relação à quantidade de sistemas de arrecadação por livre passagem (free-flow), observa-se divergência na quantidade de pórticos indicada nos documentos da licitação.

O arquivo KMZ e a planilha do Modelo Econômico-Financeiro (MEF), aba "ITF", indicam a existência de 8 (oito) pórticos. Por outro lado, o Anexo 04 – Estrutura Tarifária, página 2, item 1.2, bem como a aba "CP" da planilha do MEF, apresentam o total de 7 (sete) pórticos.

Diante dessa inconsistência, solicita-se o esclarecimento quanto à quantidade correta de pórticos free-flow a ser considerada para fins de dimensionamento, investimentos e modelagem econômico-financeira.

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: Os estudos disponibilizados no data-room são meramente referenciais e não são vinculantes. Cabe aos interessados a realização dos estudos e elaboração de suas PROPOSTAS DE PREÇO. A CONCESSIONÁRIA será responsável por implantar PÓRTICOS no quantitativo previsto no ANEXO 4.

93º Questionamento:

Nos documentos disponibilizados no âmbito do certame, referentes ao Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE), não foram localizados os arquivos de saída do software HDM-4 (formato .objects) correspondentes ao estudo utilizado na definição do plano plurianual de investimentos em pavimento.

Considerando a relevância dessas informações para a verificação das premissas, critérios de deterioração e estratégias de intervenção adotadas na modelagem, solicita-se a disponibilização dos referidos arquivos de saída do HDM-4, a fim de permitir adequada análise técnica da metodologia empregada no dimensionamento do investimento em pavimentação.

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: As informações necessárias à elaboração das PROPOSTAS DE PREÇO foram disponibilizadas no Data Room do projeto, sendo responsabilidade de cada interessado a realização de estudos e elaboração das PROPOSTAS DE PREÇO.

94º Questionamento:

Nos documentos do Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica (EVTE) disponibilizados no âmbito do certame, não foram encontradas as informações relativas aos levantamentos técnicos das seguintes rodovias: SPA-204/270, SPA-245/270, SPA-326/270, SPA-312/270, SP-189 e SP-278.

Em especial, não constam os dados de IRI (International Roughness Index), IGG (Índice de Gravidade Global), FWD (Falling Weight Deflectometer), ATR (contagens automáticas), tráfego – Número N e VDM (Volume Diário Médio), os quais são essenciais para análise da condição estrutural e funcional do pavimento e do dimensionamento das intervenções previstas.

Diante disso, solicita-se a disponibilização dessas informações.

Ref.: Anexo 7.

RESPOSTA: As informações necessárias à elaboração das PROPOSTAS DE PREÇO foram disponibilizadas no Data Room do projeto, sendo responsabilidade de cada interessado a realização de estudos e elaboração das PROPOSTAS DE PREÇO.

95º Questionamento:

O Item 10.5. do Edital determina que “o conteúdo de cada um dos 4 (quatro) ENVELOPES deverá ser apresentado em 1 (uma) via física, com termo de abertura, índice e termo de encerramento, para a documentação completa de cada ENVELOPE, e, facultativamente, em 1 (uma) via digital que represente reprodução idêntica à via física apresentada”.

Diante disso, estamos entendendo que não é necessária a apresentação de uma segunda via física contendo cópias simples dos documentos constantes na via principal. Considera-se que basta a entrega de uma única via física de cada um dos 4 (quatro) envelopes, desde que os documentos nela contidos atendam integralmente às exigências editalícias.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 10.5 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

96º Questionamento:

O item 14.17.1 do Edital determina que “Para comprovação do exigido no item 14.17, acima, será admitido somatório de atestados, desde que em um dos atestados seja demonstrada participação como responsável pela gestão/administração de ativo de infraestrutura que tenha gerado receita operacional anual de, no mínimo, R\$ 65.000.000,00”.

Além disso, o item 14.17.4 determina que “será considerado responsável, para os fins do item 14.17: [...] (ii) a consorciada, com participação mínima de 10% (dez por cento) no consórcio responsável pela gestão/administração do ativo de infraestrutura”.

Diante disso, estamos entendendo que, desde que atendido o critério de participação mínima de 10% no consórcio, a consorciada poderá fazer uso de atestados em nomes do consórcio e, para fins mensuração de receita operacional anual gerada, será considerado o valor total descrito no atestado.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 14.17.1 e 14.17.4 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que a CONSORCIADA tenha participação mínima de 10% no consórcio responsável pela gestão/administração do ativo de infraestrutura, observando-se o dever de comprovar integralmente o valor previsto no item 14.17 do EDITAL.

97º Questionamento:

A Cláusula 11.6.9 da Minuta de Contrato determina que “A CONCESSIONÁRIA terá os custos decorrentes de eventuais custos incorridos pela CPP para a contratação da GARANTIA CPP reembolsados integralmente pelo PODER CONCEDENTE no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA”.

Nesse sentido, considerando que os instrumentos de garantia são selecionado pela CPP, questiona-se se os custos previstos na cláusula 11.7.6 serão reembolsados nos termos da cláusula 11.6.9.

Ref.: Cláusula 11.6.9 e 11.7.6 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

98º Questionamento:

A Garantia prevista na Cláusula 11 da Minuta de Contrato visa somente assegurar a Contraprestação Pública ou poderá abranger outras eventuais obrigações pecuniárias do Poder Concedente?

Ref.: Cláusula 11 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: A GARANTIA CPP, assim como os recursos da CONTA MULTA, visam assegurar o inadimplemento do PODER CONCEDENTE, incluindo, mas sem se limitar ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.

99º Questionamento:

A Cláusula 11.6.5 da Minuta de Contrato determina que a “GARANTIA CPP deverá ser instituída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do CONTRATO”.

A esse respeito, qual a consequência do não cumprimento pela CPP do prazo previsto acima?

Ref.: Cláusula 11.6.5 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: Observar regramento previsto na Cláusula 11.12 e seguintes e 11.13.

100º Questionamento:

A cláusula 12.3 da Minuta de Contrato prevê a necessidade de autorização da ARTESP para exploração de receitas acessórias, porém não é estipulado nenhum procedimento para a respectiva aprovação ou mesmo qualquer estimativa de prazo. Ademais, considerando que não há um modelo fechado de receitas acessórias, quando efetivamente se aplica a anuência prevista na cláusula 12.8 ou necessidade de autorização?

Ref.: Cláusula 12.3 e 12.8 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O prazo depende das características que envolvem o pedido de exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS. O procedimento para a solicitação de anuência à agência está regrado na Cláusula 12.8 do CONTRATO. As atividades listadas na Cláusula 12.2, incisos i a iv, não dependem de anuência, nos termos da Cláusula 12.8.1 do CONTRATO.

101º Questionamento:

O item 1.1 do Apêndice H determina que todos os projetos de engenharia devem ser elaborados atendendo às especificações e normas técnicas aplicáveis e padrões vigentes à época da elaboração (ARTESP, DER/SP, DNIT, ABNT, e, na falta destes, observando-se normas internacionalmente consagradas), bem como às formas de desenvolvimento e disponibilização, conforme descrito nos ANEXOS 5, 6 e 7.

Nesse sentido, estamos entendendo que o dimensionamento dos pavimentos novos deverá seguir a IP-DE-P00/001 Rev.B DER/SP 2024. Além disso, estamos entendendo que o protejo só será aprovado pela ARTESP se estiver considerando espessura mínima de CBUQ de 15cm com utilização de polímero para tráfego $N > 5 \times 10^7$ independente da base e da análise mecanicista.

O nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 1.1 do Apêndice H.

RESPOSTA: Observar a resposta ao questionamento n. 11.

102º Questionamento:

Não foi possível identificar o ressarcimento dos estudos do IFC através dos documentos do edital. Por favor, informar o valor a ser pago, bem como sua data-base e eventuais reajustes.

Ref.: N/A.

RESPOSTA: Não há valores a serem pagos à IFC.

103º Questionamento:

Observamos que no Relatório de Tráfego (Estudos Referenciais) e o EVTE apresentam a possibilidade de aumento de tarifa após construção de faixa adicional em pistas duplas, entretanto não encontramos referências nos demais documentos editalícios. Entendemos que não haverá incremento de tarifa por construção de faixa adicional em pistas duplas, e nem fazem parte dos investimentos obrigatórios. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Anexo 21 e Estudo de Tráfego.

RESPOSTA: Não há a previsão de reclassificação de tarifa no caso da implantação de faixas adicionais em pista dupla no ANEXO 4, pois não se trata de um investimento previsto no ANEXO 21. No caso da verificação de necessidade de inclusão deste tipo de investimentos no CONTRATO, poderá ser avaliada essa possibilidade em um futuro Termo Aditivo Modificativo.

104º Questionamento:

Observamos no EVTE que o custo da Garantia de Execução do contato permanece contante por todo o projeto, o que diverge das disposições das cláusulas 33.2.1 e 33.2.2 da minuta do contrato (quais sejam, durante os Anos 1-8 e 28-30 equivalente a 10% do valor total do investimento; e nos demais anos o maior valor entre: i)

investimento anual entre os montantes previstos para o ano em questão e os quatro próximos; ii) e o Opex do ano em questão)

Ref.: Anexo 21 e Cláusulas 33.2.1 e 33.2.2 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: Os estudos disponibilizados no data-room são meramente referenciais e não são vinculantes. Cabe aos interessados a realização dos estudos e elaboração de suas PROPOSTAS DE PREÇO.

105º Questionamento:

Não encontramos critério de arredondamento para a tarifa quilométrica para pista duplicada. Está correto o entendimento que serão consideradas as quatro casas decimais após a vírgula (igual à tarifa/km expressa para a pista simples)?

Ref.: N/A.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

106º Questionamento:

Conforme Anexo 13, entendemos que o Capital mínimo que deverá estar integralizado até o Ano 7 do Contrato será o valor de R\$ 385.599.578,76 corrigido pelo IPCA acumulado desde a Data Base até o Ano 7. Está correto o nosso entendimento?

Ref.: Anexo 13.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

107º Questionamento:

Nosso entendimento da referida cláusula é que eventual ajuste de demanda será acrescido dos impostos diretos e indiretos incidentes, de modo que o valor líquido destinado à concessionária não seja inferior ao resultado de quaisquer das hipóteses apresentadas na Cl. 2.7 do Anexo 22. Está correto o entendimento?

Ref.: Item 2.14 do Anexo 22.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Nos termos do item 2.14 do ANEXO 22, os montantes de referência para o cálculo da compensação decorrente do compartilhamento do risco de demanda consideram a incidência tributária. Sendo assim, caberá à CONCESSIONÁRIA o recolhimento dos impostos associados à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA.

108º Questionamento:

TÓPICO: PGF - Posto geral de fiscalização:

Conforme o Anexo 21, o sistema HSWIN deverá ser implantado no Ano 2 da concessão. Solicitamos esclarecer se sua operação na modalidade punitiva deverá ser iniciada a partir do Ano 3 da Concessão.

Ref.: Item 3.11 do Anexo 21.

RESPOSTA: Nos termos do ANEXO 7, a CONCESSIONÁRIA é responsável pela implantação e operação do sistema de pesagem até 24 meses contados da data de assinatura do TERMO DE TRASFERÊNCIA INICIAL DO SISTEMA RODOVIÁRIO.

109º Questionamento:

TÓPICO: PGF - Posto geral de fiscalização

Por outro lado, o Anexo 5, item 4.2.1.1. Posto Geral de Fiscalização – PGF, informa que as edificações dos PGFs existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO não estão operacionais; e caso solicitado pelo PODER CONCEDENTE e/ou ARTESP, até o prazo de implantação do sistema HS-WIM na modalidade punitiva, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar os investimentos necessários para tornar os PGFs operacionais, mediante reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Solicitamos esclarecer se estes serviços deverão ser iniciados somente após a aprovação do referido reequilíbrio econômico, e qual o prazo que a futura concessionária terá para realizar estas reformas.

Ref.: Item 3.1.1 do Anexo 21 e item. 4.2.2.1 do Anexo 5.

RESPOSTA: Caso a execução dos investimentos seja solicitada, a ARTESP apurará o desequilíbrio econômico-financeiro daí decorrente, sem prejuízo da posterior definição, por parte do Poder Concedente, da modalidade de reequilíbrio a ser empregada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, observada a disciplina contratual aplicável. O prazo para as reformas será acordado pelas PARTES, visto que depende do objeto da reforma.

110º Questionamento:

TÓPICO: Desapropriações

Solicitamos esclarecer quais atividades estão imputadas a CONCESSIONÁRIA no Anexo 7 através do item 3. DEMAIS AMPLIAÇÕES E MELHORAMENTOS, 3.1. Conceitos básicos, (a) Disposições Gerais, que determina: "As providências jurídico-administrativas para a Declaração de Utilidade Pública (DUP) para desapropriação das áreas necessárias à implantação de qualquer melhoramento serão de responsabilidade da ARTESP e do PODER CONCEDENTE. Caberá à CONCESSIONÁRIA a promoção das ações necessárias à efetivação, nas esferas administrativa e judicial, bem como arcar com os ônus decorrentes de tais procedimentos."

Ref.: Item 3.1.a do Anexo 7.

RESPOSTA: Observar regramento previsto na Cláusula 17.A do CONTRATO.

111º Questionamento:

TÓPICO: Capex

Ainda segundo o mesmo item 3.1.a, verifica-se a seguinte determinação: "A identificação dos melhoramentos mínimos, constantes deste item, foi desenvolvida tendo como base os dados, as projeções e a situação atual do SISTEMA RODOVIÁRIO, sendo, portanto, passível de complementações após análise integral que a CONCESSIONÁRIA deverá fazer para apresentação de sua Proposta durante a LICITAÇÃO." Por outro lado o parágrafo seguinte indica que este aprimoramento enseja o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme a reprodução a seguir.

"A necessidade de eventuais ampliações decorrentes da manutenção do nível de serviço deverá ser avaliada pela CONCESSIONÁRIA e submetida à prévia aprovação da ARTESP, inclusive com apresentação de PROJETO EXECUTIVO, conforme regramento estabelecido nos APÊNDICES G e H, e respectivo orçamento, contendo indicação dos custos necessários para implantação, operação e conservação destas ampliações. A CONCESSIONÁRIA deverá apontar à ARTESP a exata medida do eventual desbalanceamento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO que porventura seja gerado pela ampliação decorrente da necessidade de manutenção dos níveis de serviços e Indicadores de Desempenho".

Solicitamos esclarecer como proceder para apresentar na proposta, conforme solicitado, as modificações verificadas a partir do nível de serviços e dados levantados pela PROPONENTE, uma vez que estes aperfeiçoamentos do projeto são objetos de reequilíbrio do contrato.

Ref.: Item 3.1.a do Anexo 7.

RESPOSTA: O item 3.1 (a) trata dos melhoramentos mínimos estabelecidos de acordo com o preconizado no ANEXO 7. Neste caso, a identificação dos melhoramentos mínimos, como por exemplo de dispositivos de contenção viária, foi desenvolvida tendo como base os dados, as projeções e a situação atual do SISTEMA RODOVIÁRIO, sendo, portanto, passível de complementações após análise integral que a CONCESSIONÁRIA deverá fazer para apresentação de sua Proposta durante a LICITAÇÃO. O item 3.1 (b) trata da necessidade de realização de novos investimentos não previstos no ANEXO 21 e no ANEXO 7, como ampliações e melhoramentos. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar referidos pedidos por meio do SISDEMANDA durante as REVISÕES ORDINÁRIAS.

112º Questionamento:

TÓPICO: Capex

No anexo 7 através do item 3.1.2.III, estão previstos investimentos para as estruturas e viaturas do policiamento rodoviário, indicados no anexo 21, item 2.2.4, totalizando em R\$ 5.105.000,00. Além deste investimento, neste mesmo item do anexo 7, também está indicado o fornecimento de 10 viaturas para a PMRv, porém sem a respectiva quantificação no Anexo 21. Por outro lado no anexo 5, no item 4.2.4 informa que estes investimentos estão limitados ao valor anual de R\$ R\$ 1.819.757,73. Solicitamos confirmar se este entendimento está correto, caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 3.1.2.III do Anexo 7 e item 4.2.4.do Anexo 5.

RESPOSTA: Os investimentos referentes as estruturas de bases da PMRv estão previstos no item 2.2.4 do ANEXO 21. Os investimentos referentes as viaturas da

PMRv estão previstos no item 3.2 do ANEXO 21, em conjunto com outros veículos operacionais. O valor indicado no item 4.2.4 do ANEXO 5 trata dos recursos do convênio com a PMRv para apoio ao SERVIÇOS NÃO DELEGADOS de policiamento ostensivo de trânsito rodoviário, preventivo e repressivo, que não se confundem com a obrigação de fornecimento das viaturas e investimentos nas estruturas de bases da PMRv.

113º Questionamento:

TÓPICO: Capex

Ainda referente a este item, no anexo 7, item viaturas, indica que o prazo para o fornecimento das viaturas, está indicado no item 5 do referido anexo, porém não identificamos neste item o prazo para o fornecimento inicial das viaturas à PMRv. Solicitamos esclarecer.

Ref.: item 3.1.2.III.do Anexo 7.

RESPOSTA: Conforme quadro de prazos do ANEXO 5, as viaturas devem ser entregues na data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.

114º Questionamento:

Contrato. A cláusula 2.2 não faz referência ao edital na ordem hierárquica dos documentos para aplicação e/ou interpretação. Solicita-se informações sobre qual será a estrutura de prevalência em caso de divergência entre o Edital e outros documentos.

Ref.: Cláusula 2.2 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: A estrutura de prevalência está prevista no item 9.2 do EDITAL.

115º Questionamento:

Edital. Com base na redação do item 19.4.2, entende-se que, caso uma licitante individual se consagre vencedora do certame, poderá constituir sociedade de propósito específico e deter diretamente a integralidade de seu capital social, não sendo obrigatória a constituição de uma subsidiária integral previamente à constituição da SPE que figure como sociedade intermediária entre a licitante e a SPE (concessionária). Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 524).

Ref.: Cláusula 2.2 da Minuta de Contrato.

Ref.: Item 19.4.2 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

116º Questionamento:

Anexo 05. Considerando a ausência do poder de polícia pela Concessionária, entende-se que a Concessionária não será penalizada pela ARTESP por omissões dos órgãos de polícia, quando devidamente acionados pela concessionária para adoção das medidas cabíveis visando a liberação e acesso de faixas de domínio. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 529).

Ref.: Anexo 5.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

117º Questionamento:

Contrato. Considerando a influência de diversos órgãos nacionais na execução do contrato, tais como Ministério dos Transportes, CONTRAN, DNIT e entre outros, entende-se que o risco alocado na cláusula em questão não afasta a aplicação da cláusula 20.2 xxvii. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. A resposta ao questionamento n.º 176 apresentada no âmbito da Concorrência Internacional n.º 02/2024 (2ª Ata), a resposta da ARTESP conformou o entendimento.

Ref.: Cláusula 20.1 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: Não foi identificada referência à referida cláusula. No entanto, considerando a referência ao questionamento n.º 176 apresentada no âmbito da Concorrência Internacional n.º 02/2024, presume-se que o Licitante faça referência à Cláusula 20.1 xxviii. Em sendo isso, o entendimento está correto, observando-se que a cláusula 19.1, xxvii trata principalmente dos agentes fiscalizadores do contrato.

118º Questionamento:

Anexo 23. Considerando a referência ao decreto estadual, entende-se que a Parte interessada em instituir a arbitragem poderá requerer a abertura do procedimento diretamente perante quaisquer das Câmaras Arbitrais cadastradas junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, conforme relação disponibilizada no seguinte link: https://www.pge.sp.gov.br/Portal_PGE/Portal_Arbitragens/paginas/. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 23.4.7 do Anexo 23.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

119º Questionamento:

Anexo 05. Considerando a vinculação à Norma NBR 15292/2013 entende-se que os uniformes e identificações serão consideradas em “bom estado de conservação” caso atendam as condições essenciais estipuladas na norma técnica para todos os efeitos de segurança. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da

Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 525).

Ref.: Item 1.1 do Anexo 5.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

120º Questionamento:

Anexo 06. Considerando as informações do anexo 6 acerca da atual operação do sistema de call box, entende-se que o DER/SP atualmente possui contrato de operação firmado com empresa terceira. Solicitamos disponibilização do contrato vigente e esclarecimento sobre a eventual opção da concessionária pela sub-rogação do contrato nos termos contratuais atualmente vigente entre as partes e/ou negociação de novos termos.

Ref.: Anexo 06.

RESPOSTA: Trata-se de erro material. Não há sistema de callbox existente no SISTEMA RODOVIÁRIO, assim, o item 3.3. d.4.5 do ANEXO 6 deve ser desconsiderado.

121º Questionamento:

Anexo 22. Considerando o disposto no item em questão, entende-se que os impactos decorrentes da não conclusão ou atraso das condicionantes listadas no item 3.1 do anexo 20 para entrada em operação comercial, serão avaliados por meio de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do contrato, incluindo as perdas de arrecadação tarifária. Nesse sentido, entende-se que o mecanismo de compartilhamento da demanda apenas poderá ser acionado pela Concessionária após a data de entrada em operação comercial, com ou sem atrasos. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 2.13 do Anexo 22.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O atraso nas condicionantes listadas no item 3.1 do ANEXO 20 serão tratadas por meio do reequilíbrio econômico-financeiro nos termos do CONTRATO e item 1.2.2.5 do ANEXO 22, com exceção da arrecadação tarifária que observará o regramento disposto no ANEXO 22. Isto é, caso o atraso na OPERAÇÃO COMERCIAL decorrer de risco atribuível ao PODER CONCEDENTE, será aplicado o disposto no item 1.2.2.3 do ANEXO 22. Caso o atraso decorra de risco atribuível à CONCESSIONÁRIA, aplica-se o disposto no item 1.2.2.4.

122º Questionamento:

Contrato. Considerando o princípio da eficiência e tendo em vista a obrigação do Poder Concedente e da Concessionária em assegurar a continuidade da prestação do serviço público, entende-se que as Partes poderão sugerir como alternativa ao término antecipado do contrato, tanto para efeitos da cláusula 6.7 quanto da cláusula

46.3, a revisão extraordinária do Contrato de Concessão nos termos da cláusula 26 do instrumento contratual.

Ref.: Cláusula 6.7 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

123º Questionamento:

Edital. Considerando que a maioria dos Diários Oficiais dispõe de versões digitais assinadas eletronicamente e passíveis de verificação de autenticidade, é nosso entendimento, em linha com o item 10.8.3 do edital, que possibilita assinaturas eletrônicas para todos os documentos do certame, que as licitantes poderão substituir as cópias físicas dos Diários Oficiais por cópias eletrônicas. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 10.15 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

124º Questionamento:

Contrato. Considerando que a rescisão é cenário extremo e que já se configura contexto que impõe a extinção contratual antecipada, entende-se que o prazo de 30 dias previsto na cl. 6.9 do Contrato de Concessão é um prazo limite e, portanto, a notificação pode ser enviada antes de atingido tal prazo. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Cláusula 6.9 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto. O prazo deve ser contado da materialização do evento que permite a extinção antecipada.

125º Questionamento:

Anexo 06. Considerando que as especificações técnicas de sinalização do CONTRAN, DER/SP, Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da própria ARTESP são citadas como referência em diversos tópicos dos Anexos do Edital, entende-se necessário estabelecer regra de prevalência entre estas especificações quando existirem especificações conflitantes entre elas. Em resposta a pedidos de esclarecimento no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo – Questionamento nº 501) e no âmbito da Concorrência nº 01/2024 (Sorocabana – Questionamento nº 84), a ARTESP indicou que a ordem de prevalência seria: Edital de Concessão; Manuais, Especificações e diretrizes da ARTESP; do DER/SP, do CTB - CONTRAN; e da ABNT. Entende-se que a mesma ordem será mantida para a presente concorrência. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Anexo 6.

RESPOSTA: As possíveis diretrizes conflitantes entre os manuais e normas de sinalização e dispositivos auxiliares deverão ter a seguinte prevalência: Edital de Concessão; Manuais, Especificações e diretrizes da ARTESP; do DER/SP, do CTB - CONTRAN; e da ABNT.

126º Questionamento:

Considerando que as especificações técnicas de sinalização do CONTRAN, DER/SP, Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e da própria ARTESP são citados como referência em diversos tópicos dos Anexos do Edital, qual é a regra de prevalência entre estas especificações tendo em vista que há especificações distintas?

Ref.: N/A.

RESPOSTA: Observar o Esclarecimento n. 125.

127º Questionamento:

Anexo 03. Considerando que o item 1.2.i afirma expressamente que a primeira fase terminará com o fim do prazo para cumprimento do PI, projetado para o término no ano 01 da concessão, entende-se que em caso de atraso do término do PI a Primeira Fase de Acompanhamento será prorrogada pelo prazo necessário para atender o atraso, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à concessionária pelo atraso. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 1.2. "i" do Anexo 3.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

128º Questionamento:

Anexo 06. Considerando que o risco por vícios ocultos identificados a qualquer tempo pela Concessionária é do Poder Concedente nos termos da cláusula 20.2, inciso xvii do Contrato de Concessão, entende-se que caso a Concessionária identifique vícios ocultos no levantamento inicial do sistema rodoviário que impossibilitem as correções provisórias ou definitivas de trechos do sistema rodoviário, a Concessionária e a ARTESP acordarão prazos específicos para correção das irregularidades em questão e que poderão superar os 12 (meses) inicialmente previstos no PI. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Anexo 6.

RESPOSTA: Na hipótese de ocorrência de vícios ocultos, nos termos da Cláusula 20.2, o risco é atribuído ao Poder Concedente e eventual correção provisória ou definitiva estará sujeita a reequilíbrio econômico-financeiro e deverá ter seu prazo acordado com a ARTESP.

129º Questionamento:

Anexo 06. De acordo com o Item 2.3 (e) do Anexo 6, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar a CETESB no âmbito do licenciamento específico, a supressão dos indivíduos arbóreos isolados ou não, que se encontrarem na zona livre de segurança da rodovia (conforme normas ABNT vigentes) e cuja supressão seja restrita pela legislação vigente e, se em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo para poda ou remoção, não houver sido emitida a autorização para a supressão, proteger as árvores e arbustos com dispositivos de contenção viária. Considerando a impossibilidade de proteção por dispositivos de contenção viária do “perigo à segurança viária” descrito no Item 2.3 (e) iii) do Anexo 6 como “árvores e arbustos com galhos dentro da projeção vertical das faixas de rolamento, acostamento, refúgios, alças de dispositivos e vias marginais, em qualquer altura”. Entendemos que, caso comprovadamente, não houver sido emitida a autorização para a supressão, embora a Concessionária tenha solicitado tempestivamente sua supressão a CETESB, a Concessionária não será penalizada pela prorrogação do prazo desta atividade estipulado no Item 2.11.1. (Quadro de Prazos do PI) do Anexo 6. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Anexo 6.

RESPOSTA: O entendimento está correto, observado o disposto na Cláusula 20.1.2 do CONTRATO.

130º Questionamento:

Anexo 06. De acordo com o item 3.3.a.1.6 do Anexo 06, será configurada infração de pano de rolamento medianamente comprometido quando um trecho qualquer de 50m contínuos demandar 3 (três) ou mais reparos. Nesses termos, entende-se que a comprovação de comprometimento pela equipe de fiscalização da ARTESP considerará, além de evidências fotográficas, a comprovação de que as três ou mais falhas estejam em desacordo com as condições técnicas exigidas. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer.

Ref.: Anexo 6.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

131º Questionamento:

Anexo 06. De acordo com o item 3.3. e.1.7 do Anexo 6, a concessionária deve garantir a retrorrefletância mínima da sinalização horizontal, com metas escalonadas a partir do 4º ano. Nesses termos, entende-se que a obrigação da concessionária é vinculada ao indicador de retrorrefletância e não ao período temporal mínimo. Favor confirmar o entendimento

Ref.: Anexo 6.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

132º Questionamento:

Anexo 05. Considerando que os registros encaminhados à ARTESP são criptografados e que a Concessionária não tem acesso ao registro fotográfico, qualquer correção necessária para atender a qualidade do monitoramento fotográfico pelos critérios estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE deverá ser comunicado a CONCESSIONÁRIA pelo DER, para que a CONCESSIONARIA possa realizar as devidas correções. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: 4.2.2.1 do Anexo 5.

RESPOSTA: A CONCESSIONÁRIA deverá manter registros fotográficos em qualidade suficiente de acordo com Portarias e Especificações Técnicas da ARTESP e DER.

133º Questionamento:

Anexo 05. Esclarecer quem são os “órgãos competentes” que farão a homologação?

Ref.: Item 3.1 do Anexo 5.

RESPOSTA: Não foi identificada menção a órgãos competentes no item 3.1 do ANEXO 5, o que prejudica a resposta, considerando que a identificação dos órgãos competentes depende do equipamento.

134º Questionamento:

Contrato. Em prol do princípio da regularidade, eficiência e atualidade, todos estipulados na cláusula 5.3 da minuta contratual, bem como considerando a essencialidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, entende-se que a prorrogação tratada na cláusula 22.4.3 somente ocorrerá mediante justificativa que fundamente a decisão administrativa, inclusive considerando os efeitos à concessionária diante da postergação da conclusão da instrução processual e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 179).

Ref.: Cláusula 22.4 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

135º Questionamento:

Anexo 04. Em relação à aplicação do DUF, entende-se que a aplicação do desconto do AVI e do DUF não são cumulativas de modo que o usuário que realizar de 1 a 10 passagens no mesmo pórtico terá apenas o desconto AVI de 5%, sendo que de 11 a 20 passagens no mesmo pórtico o desconto total será 10% e não 14.5%. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024

(Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 511).

Ref.: Item 3.2.2 do Anexo 4.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 58.

136º Questionamento:

Anexo 05. Entendemos que o pagamento dos custos com energia das bases da PMRv e suas adjacências não são de responsabilidade da Concessionária. Está correto nosso entendimento? Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito das Concorrência nº 01/2024 (Sorocabana – Questionamento nº 146) e nº 02/2024 (Nova Raposo – Questionamento nº 465), oportunidades nas quais a ARTESP destacou que o entendimento está correto.

Ref.: Item 4.2.4 do Anexo 5.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

137º Questionamento:

Edital. 19.4.2. Entende-se que a Adjudicatária não precisará constituir nova pessoa jurídica após o ato de adjudicação e homologação, sendo possível aproveitar eventual sociedade constituída previamente, observadas eventuais adequações necessárias aos seus atos constitutivos. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 19.4.2 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que todas as obrigações editalícias sejam respeitadas.

138º Questionamento:

Entende-se que a Concessionária deverá priorizar áreas privadas para indicação dos imóveis passíveis de desapropriação pelo Poder Concedente, no entanto, poderá indicar áreas públicas para desapropriação ou celebração de termos de cessão, desde que as áreas representem solução que minimize o impacto econômico da desapropriação e menores aspectos sociais para melhor aproveitamento dos terrenos, conforme previsto na cláusula 16.9 do contrato de concessão. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 175).

Ref.: Cláusula 17.6, “x”, da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto. Observa-se que a solução de desapropriação deve minimizar o impacto econômico (17.9), e não necessariamente priorizar áreas privadas.

139º Questionamento:

Entende-se que a Concessionária poderá formalizar contratos de compra, locação, leasing ou instituto jurídico equivalente para a fruição de bens móveis e imóveis durante a concessão, desde que assegurada a reversão dos referidos bens ao Poder Concedente ao fim destes contratos. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 166).

Ref.: Cláusula 11.1 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: A Concessionária poderá formalizar contratos de compra, locação, leasing ou instituto jurídico equivalente para a versão de bens móveis e imóveis durante a concessão, desde que assegurada a reversão dos referidos bens ao Poder Concedente ao fim destes contratos, exceto nos casos de bens, que por sua natureza ou por disposição da Minuta de Contrato ou de seus anexos, devam ser providos diretamente pela concessionária ou por outras formas jurídicas.

140º Questionamento:

Entende-se que a Concessionária poderá propor um, dois ou mais equipamentos e/ou sistema de atendimento remoto para a concessão, que atendam aos requisitos exigidos, de modo que eventual falha temporária/não operação de um sistema possa ser compensado pelo sistema secundário. No caso de falha conjunta dos dois sistemas, a Concessionária deverá posicionar um de seus colaboradores para atender ao usuário. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº526).

Ref.: Item 1.4.1 do Anexo 5.

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. No caso da falha dos equipamentos, a CONCESSIONÁRIA deverá, imediatamente, posicionar um de seus colaboradores para atender aos usuários de forma presencial, até que a operacionalidade dos equipamentos de autoatendimento remoto seja restabelecida.

141º Questionamento:

Entende-se que a Concessionária poderá recusar propostas de NEGÓCIOS PÚBLICOS propostas pelo Poder Concedente, desde que a negativa seja devidamente justificada. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2023 (Litoral Paulista), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 143).

Ref.: Cláusula 10.6.2 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

142º Questionamento:

Entende-se que a declaração de autenticidade prevista no item 10.8 do edital poderá ser apresentada uma única vez para comprovar a autenticidade de todas as cópias contidas na documentação das licitantes, por meio da apresentação da declaração conforme o item 26 do Anexo 18, não sendo necessária a indicação nominal dos documentos. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 Nova Raposo (Questionamento n.º 162), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto.

Ref.: Item 10.8 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

143º Questionamento:

Entende-se que a garantia da proposta na modalidade seguro-garantia poderá ter sua vigência iniciada na data da sessão pública de entrega dos envelopes, sendo desnecessária a apresentação de apólices com data de início um dia antes da data da sessão pública. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 191).

Ref.: Item 12.1 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

144º Questionamento:

Entende-se que a incorporação de novos dispositivos e/ou elementos viários no sistema rodoviário que não estejam listados no Anexo 07 serão precedidos de revisão extraordinária ou ordinária do Contrato de Concessão, assegurado o direito ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Favor confirmar o entendimento. Válido ressaltar que esse entendimento foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2023 (Litoral Paulista) em questionamento relacionado à falta itens específicos no Anexo 07. Na oportunidade, a ARTESP esclareceu que caso fosse necessária a inclusão de novos dispositivos não previstos originalmente, a implantação seria objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO." (Questionamento nº 41).

Ref.: 3.2.20 do Anexo 7.

RESPOSTA: Caso sejam necessários dispositivos e/ou elementos viários não previstos no ANEXO 21 ou no ANEXO 7, sua implantação será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da cláusula Vigésima Segunda e Vigésima Terceira, sendo certo que se o respectivo

pleito cumprir com as condições dispostas na cláusula 22.2.2.1, poderá ser avaliado no âmbito do regramento aplicável às REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.

145º Questionamento:

Entende-se que a obrigação da Concessionária será diretamente relacionada aos danos diretamente causados por ela em razão da execução das Atividades ou por terceiros subcontratados, não abrangendo a responsabilidade de prejuízos causados por terceiros e/ou causados pelas condutas culposas e dolosas das respectivas concessionárias de serviços público, responsáveis pelas tubulações e equipamentos. Favor confirmar o entendimento. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 172).

Ref.: Cláusula 17.1, “xxix”, da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

146º Questionamento:

Entende-se que a obrigação imputada à Concessionária é específica para as redes elétricas próprias do Sistema Rodoviário, de modo que a conservação pertencente às concessionárias de distribuição de energia são de responsabilidade da respectiva concessionária, respeitando o respectivo Termo de Autorização de Uso de ocupação da faixa de domínio da rodovia e regulamento aplicável. Favor confirmar o entendimento. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2023 (Litoral Paulista), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto e que os serviços de conservação dos sistemas elétricos pertencentes às concessionárias de distribuição de energia são de responsabilidade da respectiva concessionária, respeitando o respectivo Termo de Autorização de Uso de ocupação da faixa de domínio da rodovia e regulamento aplicável (Questionamento nº 01).

Ref.: Anexo 6.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

147º Questionamento:

Entende-se que apenas deverão ser apresentadas as páginas dos livros societários que efetivamente comprovem o vínculo entre a licitante e a empresa detentora do atestado, sendo os licitantes dispensados de apresentar a íntegra dos respectivos livros. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2023 - Litoral Paulista (Questionamento n.º 317), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto.

Ref.: Item 14.20.1, “ii”, do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

148º Questionamento:

Entende-se que as certidões de inteiro teor emitidas pelas Juntas Comerciais e que possuem em seu conteúdo a cópia fiel dos respectivos atos societários, devidamente registrados e certificados perante a própria Junta, poderão ser utilizadas pelas licitantes para participação na licitação como forma de apresentação, em original, dos atos societários contidos nas certidões. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 14.5.1 do Edital.

RESPOSTA: Caso a certidão de inteiro teor contenha cópia fiel do estatuto ou contrato social consolidado em vigor, conforme última alteração arquivada na Junta Comercial e/ou demais atos societários necessários, será aceita sua apresentação para fins de habilitação jurídica do licitante.

149º Questionamento:

Entende-se que caso a Concessionária tenha tomado todas as medidas necessárias, não será responsabilizada pelos atrasos no fornecimento dos recursos e execução de obras quando esses forem ocasionados pelo Poder Concedente e/ou pela PMRV, tanto por ação quanto omissão, incluindo, mas não se limitando a atrasos relacionados à aprovação de materiais ou alteração de normativos relacionados à identidade visual dos veículos, normativos relacionados aos equipamentos de fiscalização e padronização dos PGF. Favor confirmar o entendimento. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que, caso a concessionária tenha tomado todas as medidas necessárias, o entendimento estaria correto (Questionamento nº 528).

Ref.: Item 4.2.4 do Anexo 5.

RESPOSTA: Caso comprovado que a Concessionária tomou todas as medidas necessárias, não será responsabilizada pelo atraso.

150º Questionamento:

Entende-se que caso o atraso na imissão na posse for decorrente exclusivamente do Poder Judiciário, as consequentes variações nos prazos não serão de responsabilidade da Concessionária, em virtude de se configurar inexigibilidade de conduta diversa. Favor confirmar o entendimento. Válido ressaltar que esse entendimento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2023 (Litoral Paulista), oportunidade na qual a ARTESP confirmou o entendimento ressaltando que “a Concessionária não será responsabilizada pelo descumprimento contratual se ocorrer causa excludente de responsabilidade” (Questionamento nº 153).

Ref.: Cláusula 20.1 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: A Concessionária não será responsabilizada pelo descumprimento contratual se ocorrer causa excludente de responsabilidade.

151º Questionamento:

Entende-se que eventuais trechos rodoviários nos quais a execução do corte e poda de árvores dependam de anuência e autorização prévia dos órgãos municipais, a contagem do prazo estipulado no anexo 6 será contada a partir do deferimento da autorização municipal. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto caso a Concessionária comprove que o atraso foi devido a uma ação dos órgãos municipais e que ela tomou todas as medidas necessárias (Questionamento nº 533).

Ref.: Anexo 6.

RESPOSTA: Caso o esclarecimento seja referente ao prazo para execução do corte, o entendimento está correto, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove que apresentou o pedido com antecedência hábil para sua execução nos prazos previstos.

152º Questionamento:

Entende-se que eventual atraso por parte do Poder Concedente para a abertura da conta de ajuste da concessão não resultará em (i) prejuízos econômico-financeiros em desfavor da licitante ou SPE e (ii) incidência de mora, independentemente do exercício da faculdade prevista no item 6.5.3 do Edital. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 523).

Ref.: Item 6.5.1 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A responsabilidade pela abertura da CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO é da CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 6.5 do EDITAL, ainda que a titularidade seja do PODER CONCEDENTE. No entanto, caso alguma situação implique atraso ou inviabilize a abertura da referida conta em nome do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá abrir em nome próprio e posteriormente transferir a titularidade da conta ao PODER CONCEDENTE, nos termos do item 6.5.3 do EDITAL.

153º Questionamento:

Entende-se que o item 15.16.iii do edital assegura a possibilidade de os licitantes apresentarem lances que, desde que alterem sua respectiva classificação, não precisem necessariamente superar o maior valor ofertado pelos licitantes concorrentes. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da

Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 169).

Ref.: Item 15.16 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

154º Questionamento:

Entende-se que o prazo das respectivas adequações será proposto pela Concessionária e analisado e definido em consenso entre Concessionária e ARTESP caso a caso. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que esse entendimento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2023 (Litoral Paulista), oportunidade na qual a ARTESP confirmou o entendimento (Questionamento nº 155).

Ref.: Cláusula 20.1, “xxviii”, da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

155º Questionamento:

Entende-se que o princípio da especialidade previsto no item 2.2 do referido Anexo 11 é mandatório para o enquadramento das condutas praticadas pela concessionária. Dessa forma, a tipificação de conduta em “diretrizes” não poderá ocorrer quando houver hipótese diversa específica, vedada, portanto, a adoção da tipificação em “diretrizes” por se tratar de hipótese genérica. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 544).

Ref.: Item 2.2 do Anexo 11.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

156º Questionamento:

Observa-se que o item 1.2.2 do Anexo 22 é claro ao destacar que a OPERAÇÃO COMERCIAL iniciará apenas no 13º mês da concessão e que o marco não poderá ser antecipado. Considerando que a receita tarifária e a contraprestação pública conformam a remuneração da concessionária, entende-se que a Concessionária não poderá antecipar tanto o início do pagamento da contraprestação pública quanto o início da arrecadação tarifária. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 1.2.2 do Anexo 11.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

157º Questionamento:

Entende-se que os prazos de informação serão contados da ciência pela Concessionária da falha. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 545).

Ref.: Anexo 11 – c.12.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

158º Questionamento:

Entende-se que os reajustes anuais dos valores terão como base o aniversário do contrato, correspondente ao aniversário da assinatura do termo de transferência inicial entre a Concessionária e o Poder Concedente. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2023 (Litoral Paulista), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 310).

Ref.: Cláusula 10.1 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

159º Questionamento:

Entende-se que, caso os atestados técnicos não indiquem a totalidade das informações solicitadas nos itens 14.22 e 14.24, os licitantes poderão apresentar declaração adicional contendo as informações faltantes no corpo dos atestados. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 383).

Ref.: Item 14.22 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

160º Questionamento:

Entende-se que, com exceção das fianças bancárias que seguem regulamento específico, todos os demais documentos da licitação, incluindo declarações, procurações e contratos, poderão ser assinados eletronicamente pelos licitantes. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer.

Ref.: Item 10.8.3 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

161º Questionamento:

Entende-se que, desde que os passivos sejam identificados no âmbito dos relatórios de vistoria previstos no ANEXO 15 para cada sistema rodoviário e devidamente aprovados pela ARTESP, a concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de novos passivos sociais identificados além daqueles descritos no Apêndice B. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 01/2024 (Sorocabana), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 166).

Ref.: Item 4 do Anexo 2.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

162º Questionamento:

Está correto o entendimento de que a execução periódica de Aceiro deverá ser realizada em toda a extensão da concessão, excetuando-se os locais inexecutáveis, por exemplo: divisa da Faixa de Domínio em áreas de vegetação cerrada, mata, áreas de preservação permanente, áreas alagadas, áreas rochosas, talwegues muito íngremes, áreas urbanas, área de marginais e vias que passem pelo limite da faixa de domínio, áreas com ocupações irregulares?

Ref.: Anexo 6.

RESPOSTA: A execução de aceiros deverá ser realizada de acordo com o Plano de Ação para Incêndios previsto no ANEXO 6. Eventuais restrições físicas ou técnicas poderão ser apresentadas no âmbito do Plano e propostas outras soluções nestes casos, nos termos do item c.14 do item 6 do ANEXO 6.

163º Questionamento:

O Contrato determina a conclusão das seguintes obras no segundo ano de concessão: (i) duplicação na SP-270 do km 372.8 ao km 373.5 e do km 380.761 ao km 381.6310 na região de Ourinhos; (ii) implantação de 8 dispositivos em desnível; e (iii) adequação de 2 dispositivos. No entanto, considerando os (a) prazos legais para o licenciamento ambiental competente, (b) os prazos mínimos para entrega dos projetos de engenharia estipulados no Apêndice H, (c) os prazos mínimos de aprovação dos projetos pela ARTESP seria necessário a obtenção das licenças e aprovações no terceiro mês de concessão. Entede-se que caso não seja possível a obtenção da licenças e aprovações nesse prazo a obrigação será postergada se aplicação de penalidade.

Ref.: Anexo 21.

RESPOSTA: Observar a resposta ao questionamento n. 69.

164º Questionamento:

Favor confirmar se as bases/SAUs do DER presentes no Sistema Rodoviário serão transferidas à Concessionária. Se sim, qual a localização e característica das estruturas?

Ref.: N/A.

RESPOSTA: Não existem bases do DER no SISTEMA RODOVIÁRIO.

165º Questionamento:

Favor esclarecer se a seção de cobrança em trechos de pista simples são 3 faixas de rolamentos mais acostamentos (totalizando, por hipótese, 4 ou mais pistas) ou se são 3 pistas totais (incluindo, eventualmente, os acostamentos que existirem).

Ref.: N/A.

RESPOSTA: Observar Esclarecimento n. 65.

166º Questionamento:

No anexo 06 consta uma tabela na página 68 que indica parâmetros sob a coluna "Validade: Entrega do PI ao 3º ano de Concessão" e "Validade: Do 4º ano de Concessão ao 15º ano de Concessão", porém na página 5 do anexo 06 tem-se o texto "Os parâmetros mínimos exigidos para as condições do pavimento descritos neste ANEXO e no APÊNDICE C deverão ser atendidos a partir do primeiro ciclo de conservação e durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO." e a tabela "Parâmetros de Desempenho de Pavimento - Rodovias Troncais (SPs, SPIs, SPAs)". O entendimento é que os parâmetros dessa tabela só serão aplicáveis para determinado segmento após a execução do primeiro ciclo de conservação nesse trecho. O entendimento está correto?

Ref.: Anexo 6.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

167º Questionamento:

No item 4.2.4 do Anexo 5, que trata do fornecimento de recursos materiais ao policiamento ostensivo de trânsito rodoviário, está especificado que a Concessionária deve prever recursos para a PMRv, tanto no âmbito operacional quanto administrativo. Com base nisso, entende-se que a obrigação da Concessionária é fornecer as viaturas, conforme disposto no item 4.2.8. No entanto, entende-se que os custos relacionados à manutenção, ao combustível, à energia elétrica, às manutenções prediais e aos outros recursos dessas viaturas devem ser cobertos pela verba do convênio. O entendimento está correto?

Ref.: Item 4.2.4 do Anexo 5.

RESPOSTA: O entendimento está correto. No entanto, além do fornecimento das viaturas, a Concessionária deve realizar os investimentos nas estruturas previstas no item 3.2.1 (iii) do ANEXO 7, o que também não está incluso nas verbas do convênio.

168º Questionamento:

No Item 7.2.9 do Anexo 5, menciona-se que a Concessionária deverá ser capaz de realizar o destombamento de veículos para realização de serviço de guincho. Por “destombamento de veículos” entendemos que a Concessionária deverá dispor de equipamento para auxiliar no destombamento de veículos pesados, articulados ou não articulados, formados por uma série de almofadas pneumáticas (ou tecnologia semelhante) que podem ser posicionadas sob o veículo tombado e, quando acionadas, inflam erguendo o veículo pela sua lateral, de forma a agilizar o processo, diminuindo os impactos causados pela interdição da pista. Nosso entendimento está correto?

Ref.: Item 7.2.9 do Anexo 5.

RESPOSTA: O entendimento está correto. Nos termos do ANEXO 5, a CONCESSIONÁRIA deverá ser capaz de realizar o destombamento de veículos, articulados ou não. A solução a ser implementada é responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

169º Questionamento:

Nos termos da Cláusula 19.3.2.1 da minuta do Contrato, os colaboradores da Concessionária que atuarem com tratamento de dados pessoais deverão firmar termo de confidencialidade, sigilo e uso. Entende-se que a cláusula de confidencialidade nos contratos de trabalho da futura Concessionária com seus colaboradores supre essa obrigação. O entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer. Válido ressaltar que o questionamento em questão foi apresentado no âmbito da Concorrência nº 02/2024 (Nova Raposo), oportunidade na qual a ARTESP destacou que o entendimento está correto (Questionamento nº 507).

Ref.: Cláusula 19.3.2.1 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

170º Questionamento:

Note-se que o Anexo 11 faz referência à “prolação de decisão condenatória em segunda instância”, no entanto, sem esclarecer qual será a decisão condenatória. Nesses termos, considerando a omissão contratual, entende-se que a decisão condenatória será a decisão final do Conselho Diretor da ARTESP, conforme estipulado no Lei Estadual nº 10.177/1998 que regula o processo administrativo punitivo no Estado de São Paulo. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 3.3.1 do Anexo 11.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

171º Questionamento:

De acordo com o artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.356/2019 a Câmara Arbitral será preferencialmente fixa, possuindo como finalidade a resolução rápida de conflitos. Nesses termos, entende-se que as Partes deverão selecionar a Câmara Arbitral fixa do contrato antes da assinatura do termo de transferência inicial do contrato. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Item 4.7 do Anexo 23.

RESPOSTA: O entendimento não está correto, deve ser observado regramento previsto nos itens 4.7 e 4.7.1 do ANEXO 23.

172º Questionamento:

O item 1.2.2.3 dispõe que o atraso no pagamento da contraprestação pública devida, e o reequilíbrio econômico, observará os valores da tabela 2.5, que indica a demanda estimada/R\$ para cálculo do mecanismo de compartilhamento de demanda. No entanto, a disposição é contraditória com a estrutura do contrato, sendo certo que a contraprestação pública é o valor anual ofertado pela Concessionária na respectiva proposta de preço e não o valor projetado pelo Poder Concedente nos estudos que subsidiaram a licitação. Entende-se, portanto, que o valor da tabela 2.5 será aplicável para o reequilíbrio relacionado à perda de receita tarifária, enquanto o reequilíbrio decorrente da inadimplência da contraprestação observará a estrutura da cláusula 23ª do Contrato de Concessão. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer.

Ref.: Item 1.2.2.3 do Anexo 22.

RESPOSTA: Em caso de atraso no início da OPERAÇÃO COMERCIAL por motivo atribuível ao PODER CONCEDENTE, será realizado o pagamento previsto no item 1.2.2.3 do Anexo 22, visando a recompor, a título cautelar, tanto a ausência de recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA quanto a perda de arrecadação tarifária decorrente da não entrada em operação do SISTEMA RODOVIÁRIO. De todo modo, o desequilíbrio econômico-financeiro referente à diferença de receita decorrente do atraso da operação dos PÓRTICOS, bem como outros impactos, deverá ser posteriormente apurado em processo próprio, nos termos do item 2.13 do referido Anexo.

173º Questionamento:

O item 12.6.2 do Edital prevê a apresentação de declaração, subscrita pela companhia seguradora, no caso de a Garantia da Proposta ser apresentada na modalidade seguro-garantia, que informe a inaplicabilidade de qualquer cláusula incompatível com as disposições deste EDITAL. Entende-se que essa declaração apartada pode ser dispensada caso o teor contido no item 12.6.2 do Edital conte das condições particulares, frontispício ou de forma expressa no corpo da minuta. Favor confirmar o entendimento. Caso contrário, favor esclarecer.

Ref.: Item 12.6.2 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

174º Questionamento:

O item 4.17 do Anexo 23 faz referência à Lei Estadual nº 16.933/2019, que cuida de processos de relicitação e prorrogação de contratos administrativos em vigor. Por outro lado, e em sentido contrário, o Decreto Estadual nº 64.356/2019 – que dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte no Estado de São Paulo – indica em seu artigo 4º, §1º, inciso V que as convenções arbitrais firmadas pelo Estado de São Paulo, com auxílio da PGE, deverão indicar “o adiantamento das despesas pelo requerente da arbitragem” e não exclusivamente pelo parceiro privado. No mesmo sentido dispõe o artigo 8º, caput e parágrafo único, do respectivo Decreto ao apontar que os agentes públicos deverão adotar providências para solicitação de recursos orçamentários para o adimplemento de despesas incorridas com o procedimento arbitral. Nesses termos, entende-se que a redação do item 4.17 do Anexo 23 consiste em erro material e será ajustada pelo Poder Concedente. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 4.17 do Anexo 23.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Consoante Cláusula 4.17, as custas deverão ser antecipadas pela Concessionária, sem prejuízo de restituição posterior.

175º Questionamento:

Entende-se que o armazenamento e a tecnologia de armazenamento não deverão ser implantados necessariamente nos respectivos pátios, sendo possível a Concessionária implantar tecnologia distinta para armazenamento único. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Item 2.16 do Anexo 20.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O armazenamento deverá ser realizado na forma definida no ANEXO 20.

176º Questionamento:

Entendemos que a quantidade de colaboradores responsáveis pelos veículos operacionais a ser disponibilizada pela Concessionária para atendimento dos serviços de operação do Sistema Rodoviário deverá ser dimensionada pela própria Concessionária, levando em consideração os tempos máximos de atendimento aos Usuários e os padrões de qualidade dos Serviços previstos pelo Contrato. Nosso entendimento está correto?

Ref.: N/A.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

177º Questionamento:

No item 1.c do ANEXO 07 consta o texto "Deverá ser prevista, concomitantemente à implantação da ampliação principal, a instrumentação completa (instrumentação do pavimento e posto de aquisição de dados climáticos) de duas seções do pavimento da nova pista, preferencialmente em local próximo a seção de pesagem de veículos comerciais.". O entendimento é que a obrigação se refere à instrumentação de apenas duas seções ao longo de toda a extensão das duplicações previstas (independentemente do número de segmentos de duplicação), ou seja, a exigência limita-se à instrumentação de duas seções no total. O entendimento está correto?

Ref.: Item 4.17 do Anexo 23.

RESPOSTA: Deverão ser previstos dois equipamentos para cada item de ampliação principal, observando-se as disposições contidas no ANEXO 7, item 1.(c).

178º Questionamento:

O Anexo 7, item "3.2.12 Iluminação Pública" estabelece que a Concessionária não será responsável por custear o fornecimento de energia elétrica no trecho, sendo responsável apenas pelo pagamento da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros público, caso aplicável. Com base no exposto, entende-se que, para toda iluminação pública existente e nova, a Concessionária pagará apenas a taxa de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. O entendimento está correto?

Ref.: Item 3.2.12 do Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está correto. Observar questionamento n. 91.

179º Questionamento:

O Anexo 7, item "3.2.12 Iluminação Pública" estabelece que a Concessionária não será responsável por custear o fornecimento de energia elétrica no trecho, sendo responsável apenas pelo pagamento da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros público, caso aplicável. Com base no exposto, entende-se que, para toda iluminação pública existente e nova, a Concessionária pagará apenas a taxa de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP. O entendimento está correto?

Ref.: Item 3.2.12 do Anexo 7.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 178.

180º Questionamento:

O item 3.2.12 do Anexo 7 dispõe que a Concessionária deverá implantar a infraestrutura necessária para a iluminação pública, sendo responsável apenas pelo

pagamento da Contribuição de Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). A este respeito, entende-se que o Município será responsável pelo cadastramento dos pontos de energização da iluminação e a Concessionária pagará a taxa COSIP ao Município. Caso contrário, entende-se que a Concessionária terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese em que o ônus da energização da iluminação seja atribuída à Concessionária, com o pagamento integral da fatura. O entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Ref.: Item 3.2.12 do Anexo 7.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

181º Questionamento:

Favor esclarecer o quantitativo que a Concessionária deve considerar para disponibilização de viaturas à Polícia: no início do texto é citado o total de 5 unidades, no entanto, na tipificação a soma resulta no total de 8 unidades (2 viaturas de comando, 6 de patrulhamento e 2 tático ostensivas). Qual devemos considerar? Se forem 5 unidades, qual a tipificação correta?

Ref.: N/A.

RESPOSTA: Deverão ser consideradas 10 viaturas, sendo 5 para cada batalhão, de acordo com os quantitativos previstos no ANEXO 7: 2 viaturas de comando (1 para cada batalhão), 6 de patrulhamento (3 para cada batalhão) e 2 tático ostensivas (1 para cada batalhão).

182º Questionamento:

Considerando o disposto nos itens 6.2 e 6.3 do Apêndice D, entende-se que o valor limite de R\$ 1.548.600.901,80 (um bilhão, quinhentos e quarenta e oito milhões, seiscentos mil, novecentos e um reais e oitenta centavos) da CONTA MULTA foi estabelecido com a data/base do Contrato de Concessão e, portanto, será reajustado anualmente conforme a fórmula de reajuste aplicável à tarifa. Está correto o entendimento? Caso contrário, favor esclarecer.

Ref.: Itens 6.2 e 6.3 do Apêndice D.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

183º Questionamento:

Considerando o disposto nos itens 6.2 e 6.3 do Apêndice D, com relação à CONTA MULTA e ao SALDO GARANTIDOR, entende-se que o valor que compõe o saldo garantidor representa um patamar mínimo, de forma que a conta multa deverá sempre receber recursos e ser recomposta para manutenção contínua do mínimo R\$310.200.781,35 na Data Base do contrato, corrigido conforme a fórmula de reajuste aplicável à tarifa. Está correto o entendimento? Caso contrário, favor esclarecer.

Ref.: Itens 6.2 e 6.3 do Apêndice D.

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A CONTA MULTA deverá sempre receber recursos e ser recomposta para a manutenção do SALDO GARANTIDOR no valor de R\$ R\$310.200.781,35 na data base do Contrato, corrigido conforme a fórmula de reajuste aplicável à tarifa, observado, no entanto, o saldo máximo da CONTA MULTA, nos termos do item 6.2 do APÊNDICE D, também sujeito ao reajuste mencionado, observando-se os Questionamentos nº 4 e 182.

184º Questionamento:

O item 6.10 do Apêndice D estabelece que o limite de movimentação da CONTA MULTA está vinculado aos gastos incorridos pela Concessionária com itens permitidos pela Resolução CONTRAN nº 875, de 13 de setembro de 2021. Nesse contexto, entende-se que o entendimento correto é que esse limite deve ser considerado como um valor acumulado ao longo de toda a vigência do contrato, aumentando progressivamente à medida que que novos gastos elegíveis sejam comprovados, e não como um limite fixo ou que se renova periodicamente. Está correto o entendimento?

Ref.: Itens 6.6 do Apêndice D.

RESPOSTA: Para fins da utilização do valor excedente ao SALDO GARANTIDOR, respeitado o limite previsto no item 6.2 do APÊNDICE D, o valor dos gastos incorridos no Ano 1 será considerado para a comprovação para fins de utilização do saldo da CONTA MULTA do Ano 2 e assim por diante durante toda a vigência do Contrato. O SALDO GARANTIDOR poderá ser consumido independentemente do regramento no item 6.10.

185º Questionamento:

Conforme cláusula 11 do Contrato de Concessão, a Conta Multa será aberta pelo Poder Concedente para assegurar o pagamento da contraprestação pública à Concessionária. Trata-se, portanto, de uma obrigação do Poder Concedente, e não uma faculdade, sendo sua constituição essencial para a segurança jurídica e a capacidade de financiamento do projeto. No entanto, embora essencial ao projeto, a redação atual dos documentos jurídicos enseja a interpretação de que a constituição da Conta Multa ocorreria apenas quando do início para a Operação Comercial (Apêndice D, item 6.1). Além disso, o saldo garantidor da Conta Multa não seria composto de imediato após sua constituição, mas sim progressivamente nos termos do item 6.2. do Apêndice D, o que implicaria na possibilidade de inexistência de recursos suficientes para cobrir os primeiros pagamentos da contraprestação pública. Nesses termos, considerando a estrutura de composição progressiva do saldo garantidor, entende-se que o momento de constituição da Conta Multa atualmente estabelecido compromete a segurança financeira do contrato, sendo mais adequado — especialmente em consonância com o item 17.5, iii do edital — que sua constituição ocorra como condição precedente para a assinatura do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento?

Ref.: Itens 17.5 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme item 3.1.3 do ANEXO 20, as CONTAS DA CONCESSÃO, o que inclui a CONTA MULTA, devem ser abertas pela CONCESSIONÁRIA como condição para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL dos PÓRTICOS.

De toda forma, caso alguma situação implique atraso ou inviabilize a abertura de uma ou mais CONTAS DA CONCESSÃO que sejam de titularidade do PODER CONCEDENTE, incluindo a CONTA MULTA, será facultado à CONCESSIONÁRIA, caso devidamente motivado e autorizado pela ARTESP, que realize a abertura das referidas contas sob titularidade da CONCESSIONÁRIA.

No entanto, caso a CONCESSIONÁRIA assim deseje, poderá realizar a abertura da CONTA MULTA em momento anterior, ressalvado o fato de que a CONTA MULTA só receberá recursos após pagamento das multas de evasão, o que só acontecerá após a implantação dos PÓRTICOS.

186º Questionamento:

Os termos e condições constantes na minuta do Contrato de Concessão, adotam a premissa que, em caso de inadimplência do Poder Concedente no pagamento da Contraprestação Pública Devida, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para a continuidade do serviço público é medida de caráter urgente e automática para assegurar a solvência da Concessionária. Nesse sentido, a Cláusula 18.2 estabelece explicitamente a obrigação do Poder Concedente de efetuar o pagamento da Contraprestação Pública Devida, o que é complementado pela Cláusula 11.1, que detalha o direito da Concessionária a essa remuneração. Ainda, a Cláusula 18.1 ressalta que a ARTESP tem a obrigação de zelar pela solvência e liquidez da Concessionária, enquanto a Cláusula 24.4 reforça que, ao escolher a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deve considerar a solvência da Concessionária para o cumprimento de suas obrigações. Nesse contexto, entende-se que o descumprimento do pagamento da Contraprestação Pública Devida pelo Poder Concedente, além de se caracterizar como uma violação contratual, compromete substancialmente a equação econômico-financeira do contrato, com a deterioração substancial da saúde financeira da Concessionária no curto prazo, demandando medidas eficazes e céleres para evitar o dano econômico. Nesses termos, entende-se que o inadimplemento do Poder Concedente da obrigação de pagamento da Contraprestação Pública Devida e o esgotamento das possibilidades previstas na cláusula 11.12.2 ensejará a recomposição obrigatória e automática do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio da revisão do valor da Tarifa Quilométrica. Favor confirmar o entendimento. Ainda, em caso de descumprimento pelo Poder Concedente da obrigação do pagamento da Contraprestação Pública Devida, sem prejuízo da obrigação de recomposição automática do equilíbrio econômico-financeiro por intermédio da revisão tarifária, à critério da Concessionária, as Partes poderão acordar medidas alternativas para a recomposição do econômico-financeiro. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Cláusula 18.1, “xiv”, da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: Caso não haja pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA e não haja estrutura de garantia suficiente para fazer frente ao inadimplemento, sem prejuízo às medidas previstas no item 11.12 do CONTRATO, o reequilíbrio econômico-financeiro se dará preferencialmente mediante alteração do valor da TARIFA QUILOMÉTRICA, considerando que, em tal hipótese, tratar-se-ia da modalidade de reequilíbrio contratual necessária para assegurar a solvência da CONCESSIONÁRIA, conforme determinado pela Cláusula 24.4.2 do CONTRATO. De qualquer forma, mediante aprovação da CONCESSIONÁRIA, poderá ser adotada outra modalidade de reequilíbrio dentre aquelas previstas no CONTRATO. No entanto, vale notar que a reequilíbrio econômico-financeiro deverá seguir o procedimento estabelecido em CONTRATO.

187º Questionamento:

Considerando que a finalidade do Saldo Garantidor é assegurar a garantia de pagamento da Contraprestação Pública Devida pelo Poder Concedente, entende-se que o uso do valor excedente apenas poderá ocorrer em situações excepcionais e, visando a reduzir o risco fiscal e assegurar a atratividade de investimentos, apenas poderá ser utilizado após o término das AMPLIAÇÃO PRINCIPAL previstas no Anexo 21. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Cláusula 11.4 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O uso do valor excedente poderá ocorrer nos termos do item 6.6 APÊNDICE D, após o término das ampliações principais previstas no ANEXO 21.

188º Questionamento:

Em 07/08/2025, o Estado de São Paulo divulgou as minutas padronizadas de convênios celebrados entre a ARTESP, SPI, DER e a CPP, as quais estabelecem uma estrutura de contas para recomposição de perdas de receita das concessionárias que aderirem ao sistema de livre passagem (Free Flow). Essa estrutura inclui uma conta denominada "Conta Multa", que seria uma conta geral para arrecadação de todas as concessionárias participantes. Entretanto, o Contrato de Concessão não prevê a adesão da concessionária a uma estrutura centralizada, mas sim a criação de uma conta-multa específica para o presente contrato de concessão/Projeto. Ou seja, considerando o Contrato de Concessão e seus anexos, especialmente o APÊNDICE D, entende-se que a conta-multa de titularidade do DER/SP, é específica para o recebimento de recursos decorrentes da arrecadação de multas de trânsito aplicadas no sistema rodoviário sob gestão da Concessionária, bem como apenas poderá ser movimentada no âmbito da Concessão. Nesses termos, entende-se que a (i) conta-multa, tratada no APÊNDICE D, é específica e dedicada a este Contrato de Concessão, não se confundindo com a conta clearing geral de outras concessionárias. Favor confirmar o entendimento.

Ref.: Apêndice D.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

189º Questionamento:

A Cláusula 11.12 do Contrato estabelece o regramento aplicável nas hipóteses de inadimplemento do pagamento da Contraprestação Pública Devida pelo Poder Concedente e, cumulativamente: (i) inexistência de recursos suficientes na Conta Multa; (ii) ausência de implementação, recomposição ou acionamento válido da Garantia CPP; e (iii) ausência de saldo disponível na Conta de Ajuste da Concessão. Considerando que a Concessionária assume integralmente os riscos da operação, manutenção e realização dos investimentos no sistema rodoviário, bem como a obrigação de assegurar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços, entende-se que, uma vez esgotados os instrumentos de garantia previstos contratualmente e persistindo a inadimplência por parte do Poder Concedente, será possível à Concessionária adotar as medidas necessárias para assegurar o recebimento da parcela devida, inclusive mediante a cobrança do valor correspondente por meio da Tarifa de Pedágio, conforme os parâmetros estabelecidos no Contrato. Tal medida visa preservar a sustentabilidade da concessão, especialmente diante dos compromissos assumidos pela Concessionária com terceiros, inclusive financiadores, e da responsabilidade de garantir a continuidade dos serviços públicos concedidos. A ausência de remuneração impacta diretamente o fluxo de caixa do projeto e compromete sua viabilidade, o que reforça a necessidade de previsão de mecanismos objetivos que permitam o recebimento dos valores devidos pela Concessionária, ainda que por meio da estrutura tarifária. Favor confirmar nosso entendimento.

Ref.: Cláusula 11.12 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 186.

190º Questionamento:

Na versão submetida à consulta pública, a Contraprestação Pública Máxima Anual era de R\$ 193.000.000,00, com previsão de Garantia CPP no valor de R\$ 150.000.000,00 – valor que assegurava cobertura próxima de um ano de contraprestações devidas. Na versão final publicada desse projeto, a Contraprestação Pública Máxima Anual foi atualizada para R\$ 310.200.781,35, sem que o valor da Garantia CPP tenha aparentemente sido ajustado na mesma proporção – ao menos formalmente, o que pode ser entendido como um eventual erro formal. Do contrário, entende-se que teria havido uma redução da cobertura originalmente prevista, podendo comprometer a robustez da estrutura contratual de garantias, um alicerce de uma PPP. Dessa forma, entendemos que, por paralelismo lógico do que divulgado em Consulta Pública, haja vista inexistir motivação expressa para redução da estrutura de garantias pensada ao projeto, o valor da Garantia CPP efetivamente ofertado a esta PPP deverá ser entendido como compatível com o novo patamar da contraprestação pública, de modo a garantir, no mínimo, a cobertura de um ano (ao invés dos seis meses atualmente apontados), ou o valor total da contraprestação pública máxima anual prevista no Edital. Favor confirmar esse entendimento.

Ref.: Cláusula 11.6 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Deve ser observado o valor previsto na versão final publicada do CONTRATO.

191º Questionamento:

É sabido que a estrutura de garantias é um aspecto fundamental para a viabilidade de uma PPP. A inviabilidade de um projeto sem a participação de uma parcela de pagamento realizada pelo Estado traz consigo um dever de o próprio Estado ofertar um pacote de garantias que torne este compromisso de longo prazo viável, não apenas aos investidores, mas também aos financiadores do projeto. Desse modo, é possível assumir que um projeto de PPP possa não se apresentar viável para tomada de financiamento não em função das condições de seu tomador (concessionária) ou da proposta apresentada em licitação, mas especificamente em decorrência da consideração pelo mercado financiador de que as garantias ofertadas pelo Estado não se mostraram adequadas, líquidas ou por qualquer outro motivo suficientes para assegurar o fluxo de pagamento de longo prazo determinado no projeto. Sendo assim, entendemos que, caso a Concessionária não consiga obter financiamento de longo prazo para esta Concessão Patrocinada em função de motivos não a ela imputáveis, isto é, por conta da consideração de insuficiência de garantias ou qualquer outro motivo atrelado às garantias ofertadas ou ao Contrato de Concessão em si, a Concessionárias não estará sujeita à imposição de penalidades pelo Poder Concedente, especialmente, mas não a isso se limitando, as penalidades relacionadas à inexecução de investimentos, posto que eles dependeriam do fluxo de recursos do financiador para que fossem realizados. Favor confirmar este entendimento.

Ref.: Cláusula 6.7.ii da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que a CONCESSIONÁRIA comprove devidamente que (i) adotou todas as medidas cabíveis e que (ii) não foi possível obter financiamento exclusivamente em decorrência da estrutura de garantia do CONTRATO.

192º Questionamento:

Considerando o disposto na Cláusula 34.9.1 da Minuta de Contrato de Concessão:

1) É correto o entendimento de que os direitos creditórios e/ou emergentes da concessão, dentre os quais se encontra a Contraprestação Pública Devida, podem ser outorgados, pela Concessionária, em garantia a instrumentos de financiamento tomados com o intuito de fazer frente às obrigações de investimento do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal 8.987/95 e do Contrato de Concessão, mediante aprovação prévia da ARTESP?

2) É correto o entendimento de que os Financiadores, na condição cessionários dos direitos creditórios e/ou emergentes da concessão, poderão considerar que o descumprimento da obrigação de pagamento estatal dos créditos cedidos, em especial a Contraprestação Pública Devida, ocasionando descumprimento do financiamento, torna os Financiadores titulares de um crédito em seu favor perante o Estado de São Paulo?

3) É correto o entendimento de que os Financiadores poderão, em caso de descumprimento da obrigação de pagamento dos créditos cedidos que acarrete default no âmbito do financiamento, demandar o Estado de São Paulo de forma direta, tanto extrajudicial quanto judicialmente? Nesse sentido, é correto o entendimento de que os Financiadores poderão tomar todas as medidas legais e administrativas ao seu alcance, incluindo, exemplificativamente, a inscrição do Poder Concedente em seus cadastros restritivos internos e em cadastros públicos ou privados de pessoas inadimplentes?

Ref.: Cláusula 34.9.1 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: Os entendimentos estão corretos.

193º Questionamento:

O edital impõe aos licitantes a obrigação de estruturar suas propostas considerando as premissas dos financiamentos de curto e longo prazo, bem como considerar a atualidade e incidência de todos os tributos aplicáveis. Nesses termos, considerando (i) o precedente ilustrativo dos editais de rodovias federais, que impõem aos licitantes a adoção em suas propostas econômicas da aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a receita anual referente ao ISSQN e (ii) a vigência da Medida Provisória nº 1.303/2025, entende-se que as licitantes deverão estruturar as suas propostas comerciais considerando a incidência de alíquota de 5% (cinco por cento) de IRRF sobre títulos e valor mobiliários, conforme estipulado no artigo 41 da referida medida provisória. Por sua vez, caso a respectiva Medida Provisória não seja convertida em lei e/ou não produza efeitos sobre a execução contratual, entende-se que a Concessionária será promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fundamento na cláusula 20.2.viii do Contrato de Concessão. Estão corretos os entendimentos?

Ref.: Item 13.4 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O risco de criação, extinção ou alteração de tributos que incidam sobre a renda é alocado à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 20.1 xxxviii do CONTRATO.

194º Questionamento:

Considerando que, a teor da Cláusula 11.5 do Contrato de Concessão, a Concessionária, a seu exclusivo critério e em caráter facultativo, poderá demandar a constituição da Garantia CPP, que estará limitada ao valor de 150 milhões de reais, observados os reajustes devidos;

Considerando que, após a composição do Saldo Garantidor e a critério do Poder Concedente, o valor da garantia CPP poderá ser reduzido para R\$ 75 milhões de reais;

Considerando, de outro lado, que uma vez constituído o Saldo Garantidor, e iniciada a Operação Comercial, a Concessionária pode entender não mais necessário o

reforço do mecanismo de garantia por meio de garantia CPP, inclusive por conta dos custos associados à remuneração anual da CPP, a teor da Cláusula 11.6.6.

Indaga-se: É possível que, a critério da Concessionária, a Garantia CPP seja desconstituída?

Ref.: Cláusula 11.5 e seguintes da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: Observar esclarecimento n. 49.

195º Questionamento:

Considerando que, no que concerne ao capital integralizado da SPE, a Cláusula 27.4.2 e o Anexo 13 do Edital (“Cronograma de Integralização do Capital Social”) estabelecem que, até o final do 7º ano, a Concessionária deverá ter integralizado o montante total do capital social mínimo subscrito e, portanto, R\$ 385.599.578,76, não havendo discriminação e marcos intermediários de integralização no referido anexo; Considerando, de outro lado, que a Cláusula 27.5 estabelece que, a partir do 8º ano contratual e observadas certas condições, a Concessionária poderá reduzir em até 40% o valor mínimo do capital social;

Indaga-se: Há marcos intermediários de integralização do capital social além do marco final indicado no Anexo 13? Se sim, quais são eles? Caso a resposta seja negativa, é correto então o entendimento de que a Concessionária deverá integralizar o montante total do capital social mínimo subscrito até o 7º ano, podendo, observadas as condições indicadas na cláusula 27.5, reduzir o capital social subscrito e integralizado no ano seguinte? Pede-se esclarecer.

Ref.: Cláusulas 27.4 e 27.5 da Minuta de Contrato e Anexo 13 do Edital.

RESPOSTA: Não há necessidade de marcos intermediários para a integralização do capital social.

196º Questionamento:

Considerando que a Cláusula 6.4 estabelece que, para propostas de preço com descontos percentuais a partir de 6% da Contraprestação Pública Máxima, haverá, como condição de assinatura do contrato, a formação de uma reserva na Conta de Ajuste da Concessão, conforme a metodologia e escalonamentos indicados no item 6.4;

Considerando a necessidade de que as Licitantes entendam com clareza a forma de cálculo dos valores devidos a título de recursos vinculados, sobretudo o escalonamento e transição entre as faixas, solicita-se que, através de um exemplo hipotético que abarque os três níveis indicados nas alíneas do item 6.4, seja decomposto o valor devido a título de recursos vinculados.

Pede-se esclarecer a metodologia de cálculo com os valores escalonados por faixa, conforme item 6.4 do Edital.

Ref.: Cláusula 6.4 do Edital.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 9. Sobre os exemplos: (i) caso a LICITANTE oferte 7% de desconto deverá depositar R\$ 20.000.000,00 (R\$

10.000.000,00 relativo à 6% de desconto somado à R\$ 10.000.000,00 relativo à 7% de desconto) a título de RECURSO VINCULADO na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO; (ii) caso a LICITANTE ofereça 15% de desconto deverá depositar R\$ 250.000.000,00 (R\$ 10.000.000,00 x 5 relativo de 6% até 10% de desconto somado à R\$ 40.000.000,00 x 5 relativo à 11% até 15% de desconto) a título de RECURSO VINCULADO na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO; (iii) caso a LICITANTE ofereça 25% de desconto deverá depositar R\$ 950.000.000,00 (R\$ 10.000.000,00 x 5 relativo de 6% até 10% de desconto somado à R\$ 40.000.000,00 x 10 relativo à 11% até 20% de desconto somado à R\$ 100.000.000,00 x 5 relativo à 21% até 25% de desconto) a título de RECURSO VINCULADO na CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO.

197º Questionamento:

Considerando que o item 15.12.1 do Edital, ao tratar da habilitação para a fase de lances do certame, poderá dar margem a interpretações diversas a respeito das licitantes cujos percentuais de desconto em relação à primeira colocada as qualificarão para a etapa de lances;

Considerado, por outro lado, que o Anexo 19 (Manual de Procedimentos da B3), é mais específico sobre o tema, mencionando a convocação das “Licitantes que tenham oferecido Proposta de Preço em valor equivalente ou até 20% inferior, inclusive, ao da Maior Proposta e Preço”.

Pede-se confirmar: É correto o entendimento de que serão convocadas as licitantes que tenham ofertado percentual de desconto até 20% abaixo do melhor desconto, compreendendo assim descontos que representem a partir de 80% do melhor desconto? Assim, num exemplo hipotético de licitante classificada provisoriamente em 1º lugar com desconto máximo de 2%, serão convocadas licitantes que tenham ofertado a partir de 1,6% de desconto, inclusive, sobre a Contraprestação Mensal Máxima? Pede-se confirmar e esclarecer.

Ref.: Item 15.12.1 do Edital e Anexo 19.

RESPOSTA: O entendimento está correto. Observar a resposta ao questionamento n. 21.

198º Questionamento:

Considerando que o Anexo 15 – Regulamento da Transição do Sistema Rodoviário para a Concessionária prevê a contratação de Relator Independente para a elaboração do Relatório de Vistoria do Sistema Rodoviário, dispendo, em seu item 4.7, que todos os custos daí decorrentes serão arcados pela Concessionária;

Considerando que os custos decorrentes dessa contratação, por outro lado, não constam do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE).

Pede-se esclarecer se as Licitantes deverão considerar em seus modelos o custo de contratação do Relator Independente bem como outros custos relativos a contratações a ela atribuídas que não constem do EVTE

Ref.: Anexo 15.

RESPOSTA: O Modelo Econômico-Financeiro é referencial e não vinculante. Cabe às interessadas a elaboração de suas PROPOSTAS DE PREÇO. Por fim, ressalta-se que a contratação do Relator Independente é facultativa, conforme item 3.1 do ANEXO 15.

199º Questionamento:

Considerando que o item 14.19 dispõe que serão admitidos como equivalentes aos atestados, para fins de comprovação da qualificação técnica, documentos diversos, tais como contratos, cartas ou declarações de instituições financeiras, demonstrações financeiras ou outro documento que comprove a experiência requerida;

Considerando, por outro lado, que o item 14.28 dispõe que os dados relevantes dos atestados deverão ser apresentados de forma clara e inequívoca, devendo a licitante "para eventual complementação de informações exigidas, anexar outros documentos comprobatórios, tais como: cópias do contrato a que se refere o atestado, ordens e serviços e/ou outros pertinentes

Considerando que, adicionalmente ao item 14.28 e em sentido contrário ao item 14.19, o item 14.29 dispõe que "em hipótese alguma os documentos relacionados no item 14.28 acima, substituirão os atestados".

Pede-se esclarecer: É correto o entendimento de que, para fins de qualificação técnica e na linha de diversos outros editais já publicados pelo Governo do Estado de São Paulo, a exemplo da Concorrência Internacional nº. 01/2021 – Trem Intercidades, serão admitidos os documentos exemplificativamente indicados no item 14.19, contanto atestem a experiência exigida, sendo, portanto, inaplicável a cláusula 14.29 acima? Pede-se esclarecer.

Ref.: Itens 14.19, 14.28 e 14.29 do Edital.

RESPOSTA: O entendimento está correto. No entanto, não há contradição entre os itens. O item 14.19 prevê que a experiência do item 14.17 poderá ser comprovada por outros documentos, que não atestado. Já o item 14.28 prevê que a LICITANTE deve apresentar de forma clara todos os dados relevantes dos atestados, podendo complementar com outros documentos, sendo que, neste caso, os documentos não substituirão os atestados.

200º Questionamento:

Considerando que o item 12.5 do Edital dispõe que, no que tange à Garantia de Proposta prestada na modalidade seguro-garantia, o instrumento "não deverá contemplar nenhuma cláusula de isenção de responsabilidade da Licitante ou da Seguradora, nem mesmo nas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar"; Considerando que o item 12.6.1, de forma mais restritiva dispõe que "a Garantia de Proposta não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela Licitante e/ou emissores relativamente à participação na Licitação, ressalvada a lista de riscos prevista no Anexo 19", sendo complementada pelo Item 12.6.1, que impõe, caso indicados outros riscos na apólice além daquelas do Anexo 19, a apresentação de "declaração, subscrita pela companhia seguradora, informando a inaplicabilidade de tais cláusulas à presente Licitação, bem como a validade do seguro-garantia as hipóteses previstas no Edital; Considerando, de outro turno, que o mercado de seguros possui cláusulas

padrão, algumas das quais necessárias em razão dos contratos de resseguros aos quais estão atreladas. É correto o entendimento de que a apólice de seguro-garantia poderá prever outras excludentes de responsabilidade constantes da lei ou de regulamentação, ainda que não estejam expressamente listadas no Anexo 19?

Ref.: Itens 12.5 e 12.6.1 do Edital e Anexo 19.

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

201º Questionamento:

Considerando que o item 10.5 do Edital dispõe que os conteúdos de cada um dos 4 Envelopes deverão ser apresentados em 1 via física e “facultativamente, em 1 via digital que represente reprodução idêntica à via física apresentada”; Considerando que, em sentido contrário, o item 10.9 do Edital determina que “toda a documentação apresentada em forma impressa deverá ser acompanhada de cópia fiel, em meio magnético, em arquivos padrão PDF, no que é complementada pelo subitem 10.9.1, que faz expressa alusão à entrega de pen drive específico para a documentação de cada Envelope. Pergunta-se: As Licitantes devem considerar a entrega do pen drive contendo a integralidade de cada um dos envelopes como obrigatória ou facultativa? Pede-se esclarecer.

Ref.: Itens 10.5 e 10.9 do Edital.

RESPOSTA: A entrega do pen drive é facultativa, nos termos do item 10.5 do EDITAL.

202º Questionamento:

Considerando que o EVTE apresenta, conforme disposto na pág. 38, do Tomo II, do Relatório de Capex e Opex, o orçamento de 2 (duas) ambulâncias do Tipo B, sendo uma delas reserva, e de apenas uma ambulância de suporte avançado (Tipo D); Considerando, de outro lado, que o Anexo 5 do Contrato estabelece a obrigação de a Concessionária dispor de, no mínimo, três ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) para o Sistema Rodoviário. Verifica-se, portanto, discrepância relevante entre o dimensionamento apresentado nos estudos e a obrigação contratual em matéria de Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar móvel (APH). A fim de se evitar possíveis equívocos na estimativa de custos e, portanto, na elaboração da proposta, pede-se confirmar qual quantitativo de ambulâncias do tipo D a Licitante deverá considerar.

Ref.: Item 7.2.9 do Anexo 05.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 87.

203º Questionamento:

Considerando que a Subcláusula 11.1.2 do Contrato estabelece que, sobre a Contraprestação Pública Devida, incidirão deduções decorrentes do Índice de

Qualidade e de Desempenho (IQD) e do Ônus de Fiscalização, nos termos do Anexo 4 e do Apêndice D, sendo certo que a Cláusula 11.1 aduz que a Contraprestação Pública Efetiva é resultado dessas deduções; Considerando que tais deduções serão aplicadas após o cálculo da Contraprestação Pública Devida, resultando no valor efetivamente transferido à Conta de Livre Movimentação da Concessionária; Questiona-se se este valor corresponderia, conforme entende a Licitante, efetivamente ao conceito de “Contraprestação Pública Efetiva”, uma vez que o Glossário, ao definir o conceito, em aparente omissão, deixa de mencionar a incidência do Ônus de Fiscalização. Pede-se confirmar o entendimento.

Ref.: Cláusula 11.1.2 da Minuta de Contrato.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 48.

204º Questionamento:

Considerando que, conforme ressaltado do item 1.1 do Anexo 22, a Contraprestação Pública Devida será aferida mensalmente pela Concessionária; Considerando, de outro turno, que a fórmula 7 do Anexo 04 indica, dentre seus fatores, a denominada “CPFt”, que corresponderia a uma contraprestação pública devida, para o ano t do Contrato, conforme anexo 22; É nosso entendimento que não há uma Contraprestação Pública Devida anual, mas sim mensal, conforme a fórmula do item 1.1. do Anexo 22. Assim, também é nosso entendimento que, embora a aferição do índice de qualidade e desempenho se dê anualmente, a sua aplicação será mensal e, portanto, levará em conta a Contraprestação Pública Devida de cada mês. Esse entendimento está correto?

Ref.: Fórmula 7 do Anexo 4 e Item 1.1 do Anexo 22.

RESPOSTA: O entendimento está correto.

205º Questionamento:

Considerando que o item 1.10 do Anexo 22 dispõe que, mantido o atraso na transferência para o Banco Depositário da Contraprestação Pública Devida, poderá a Concessionária acionar a Conta Multa, recebendo na Conta de Livre Movimentação o “valor incontroverso da Contraprestação Pública Devida”; Considerando, de outro turno, que, em situação de normalidade, os valores a título de Contraprestação Pública Devida transferidos à Conta de Livre Movimentação sofrem antes a incidência do ônus de fiscalização e do IQD; Questiona-se: na hipótese do mencionado item 1.10, serão feitas as deduções a título de IQD e ônus de fiscalização previamente à transferência da Conta Multa à Conta de Livre Movimentação? Pede-se esclarecer.

Ref.: Item 1.10 do Anexo 22.

RESPOSTA: Observar questionamento n. 71.

São Paulo, 18 de agosto de 2025

Santi Ferri
Presidente da Comissão de Licitação

Raquel França Carneiro

Cecília Thomé Alvarez

Kaio Vinicius Mascarenhas Paschoal